



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

1CLM18_ES
"HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA"

RELATÓRIO FINAL DA FASE DE QUALIFICAÇÃO

1 - INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 184.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o júri elaborou o relatório preliminar da fase de apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos no procedimento em referência e procedeu ao envio do mesmo, através da plataforma eletrónica utilizada – acinGov, a todos os candidatos interessados, para efeitos de audiência prévia, dando cumprimento ao disposto no artigo 185.º do CCP.

Foram apresentadas duas pronúncias (*cf. docs. 1 e 2 em anexo*), pelos seguintes agrupamentos Candidatos:

CANDIDATURAS		PRONÚNCIAS
3	Afávias-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.	Pronúncia apresentada em 29.07.2019
4	Casais-Engenharia e Construção, S.A./Acciona Construcción, S.A.	Pronúncia apresentada em 29.07.2019

2- PONDERAÇÃO DAS OBSERVAÇÕES

O Júri analisou as pronúncias dos agrupamentos Candidatos n.º 3 e n.º 4, nos seguintes termos que se seguem:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

2.1 - Análise da pronúncia do agrupamento Candidato n.º 3 Afavias - Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil - Engenharia e Construção, S.A.

Na pronúncia apresentada por este agrupamento Candidato, é referido que a análise das candidaturas efetuadas pelo Júri apenas poderia incidir sobre as declarações dos Candidatos que constassem do Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), concluindo que, no seu entender, a análise do Júri extravasa a competência que lhe é conferida pelo CCP e pelo Programa do Concurso ao ter em conta na fundamentação das propostas constantes do Relatório Preliminar, elementos que supostamente não pertencem ao âmbito documental a ser apreciado em sede de qualificação. O agrupamento Candidato conclui que, dessa forma, vários outros Candidatos também deveriam ter sido excluídos.

Não é de acolher este entendimento do agrupamento Candidato n.º 3, por se entender desconforme com a lei. Na verdade, da análise efetuada pelo Júri às candidaturas submetidas no presente procedimento pré-contratual, foi possível constatar que, à única exceção do agrupamento Candidato **Casais-Engenharia e Construção, S.A./Acciona Construcción, S.A.**, que não declarou poder cumprir com dois requisitos da capacidade técnica exigidos nem apresentou qualquer documento que o atestasse, todos os demais agrupamentos Candidatos declararam e/ou demonstraram estar aptos a cumprirem com todos os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no Programa do Concurso, sendo que alguns até já apresentaram documentos comprovativos.

Ora, dúvidas não existem de que os referidos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, à exceção do agrupamento Candidato **Casais-Engenharia e Construção, S.A./Acciona Construcción, S.A.**, constam das candidaturas submetidas no presente procedimento pré-contratual.

Neste sentido, necessária será a conclusão de que, estando os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira declarados ou efetivamente já comprovados documentalmente,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

B
DGO
NF
J. J. J.

tal facto permite ao Júri do procedimento proceder à análise das candidaturas apresentadas, para efeitos de qualificação das mesmas.

Saber se os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira só podem ser declarados nesta fase por via do Documento Europeu Único de Contratação Pública, ou se também podem ser desde logo comprovados através de documentos submetidos no momento de submissão da candidatura, é uma questão irrelevante, na medida em que o fim (a saber, a possibilidade de qualificar os Candidatos por cumprimento dos requisitos mínimos exigidos), foi alcançado, além de a lei não o proibir. Digamos que os Candidatos têm permissão e legitimidade para, apenas, declararem nesta fase o cumprimento dos requisitos por via do Documento Europeu Único de Contratação Pública, deixando para a fase subsequente a entrega dos documentos comprovativos, mas tal não é impeditivo de que os Candidatos antecipem essa entrega.

Aliás, este entendimento encontra acolhimento no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º do CCP, que refere que, juntamente com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar os candidatos para "*apresentar os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa de concurso, sempre que tal se revele necessário e tais requisitos tenham apenas sido declarados (...)*", ou seja, é a própria lei que admite que os documentos só devem ser solicitados quando tal seja necessário (assumindo assim que os mesmos já poderão ter sido apresentados *ab initio*), por terem apenas sido declarados os seus requisitos!

Face ao exposto não colhe razão os argumentos sustentados pelo agrupamento Candidato **Afaviás-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.**

Mais refere, em síntese, no seguimento do argumento anterior, que vimos não poder proceder, que os pedidos de esclarecimentos solicitados pelo Júri não poderiam incidir sobre a documentação apresentada conjuntamente com os Documentos Europeus Únicos de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

B
JF
DSQ
HF
M

Contratação Pública, na medida em que estes documentos seriam apenas os únicos a ter em consideração para efeitos de qualificação.

Ora, já vimos como o Júri pode apreciar tudo o apresentado com cada Candidatura, pelo que não procede também este argumento.

Relativamente ao pedido de esclarecimentos solicitados pelo Júri a algumas das candidaturas apresentadas pelos agrupamentos Candidatos no presente procedimento pré-contratual, cumpre referir que, nos termos do artigo 183.º/1 do CCP é referido até expressamente que:

“O júri do procedimento pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas”.

De acordo com a redação do artigo *supra* referido, resulta claro que o pedido de esclarecimentos das candidaturas não se circunscreve apenas e exclusivamente ao Documento Europeu Único de Contratação Pública, facto que decorre, desde logo, da utilização no plural de *“esclarecimentos sobre os documentos”*.

Por outro lado, importa ter ainda presente o disposto no artigo 72.º/3 do CCP, que refere que:

“O Júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento”.

Igualmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, é referido que:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Handwritten notes and signatures:
B P
JF
DG
HF
N. J. J.

"O pedido de esclarecimentos só é legítimo quando for indispensável à compreensão e/ou à análise dos documentos já apresentados ou à avaliação da candidatura, isto é, quando se destinar a tornar mais compreensível o que já se encontrava na candidatura e/ou aclarar ou fixar o sentido de algo que nela constava, ainda que de forma menos inteligível!" (negrito e sublinhado nosso - cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11.04.2012, Proc. n.º 01166/11, disponível em www.dgsi.pt).

Face ao exposto, é de concluir que o Júri do procedimento poderia ter pedido, como fez, esclarecimentos às candidaturas apresentadas pelos agrupamentos Candidatos, por força do disposto no artigo 183.º/1 e artigo 72.º/3, ambos do CCP, razão pela qual, também quanto a esta questão, não assiste razão aos argumentos invocados pelo agrupamento Candidato **Afaviás-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.**

Na pronúncia apresentada pelo agrupamento Candidato **Afaviás-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.**, é ainda pedida que seja confirmada a irregularidade da assinatura do agrupamento Candidato n.º 8 - **José Avelino Pinto, Construções e Engenharia, S.A./ Conduril – Engenharia, S.A./ Ramalho Rosa Cobetar, Sociedade de Construções, S.A./ FCC Construcción, S.A.**

No que se refere à Candidatura do agrupamento Candidato **José Avelino Pinto, Construções e Engenharia, S.A./ Conduril – Engenharia, S.A./ Ramalho Rosa Cobetar, Sociedade de Construções, S.A./ FCC Construcción, S.A.**, é possível constar que a assinatura é válida, sendo que da análise das propriedades da assinatura digital qualificada utilizada pelo representante comum do agrupamento é possível constatar que a mesma é válida desde 25.05.2017 até 30.07.2020, não se encontrando revogada, suspensa ou caduca.

Assim, não se coloca em causa o disposto no artigo 7.º/4 do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, diploma que aprova o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, quando refere que:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

O mesmo equivale a dizer que o agrupamento Candidato não cumpre com os requisitos mínimos de capacidade técnica fixados no artigo 14.º/5 e 6 do Programa do Concurso, o que constitui uma causa de exclusão, nos termos do disposto no artigo 184.º/2 al's. e) e l) do CCP.

Também não procede a argumentação invocada pelo agrupamento Candidato quando refere que, ao preencher a Parte VI – Declarações Finais do Documento Europeu Único de Contratação Pública, se obrigou a cumprir o disposto nas peças do procedimento e a entregar os documentos comprovativos dos requisitos de capacidade técnica previstos no Programa do Concurso.

Ora, sobre esta questão já teve o Supremo Tribunal Administrativo a possibilidade de se pronunciar nos seguintes termos:

“não se pode concluir, pelo facto da concorrente haver subscrito a Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, que tal aceitação afasta imediata e necessariamente a relevância e o compromisso manifestados através da apresentação de qualquer outro documento...” (Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 31.03.2016, Proc. n.º 023/16, disponível em www.dgsi.pt).

A fundamentação alcançada no acórdão *supra* referido é inteiramente transponível para o presente caso já que, nos termos do artigo 57.º/5 do CCP, o Anexo I do CCP é substituído pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, o que se verifica, *in casu*.

Também por este motivo, não procede a argumentação invocada pelo agrupamento Candidato.

Mais argumenta o agrupamento Candidato que o Júri do procedimento deveria ter solicitado esclarecimentos à sua candidatura, por força do disposto no artigo 72.º do CCP.

Todavia, recorde-se, o agrupamento Candidato não declarou, nem juntou qualquer documento exigido para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica fixados nos artigos 14.º/ 5 e 6 do Programa do Concurso.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

[Handwritten signatures and initials]
UF
DSC

Neste sentido, e de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo, importa salientar que:

“O pedido de esclarecimentos só é legítimo quando for indispensável à compreensão e/ou à análise dos documentos já apresentados ou à avaliação da candidatura, isto é, quando se destinar a tornar mais compreensível o que já se encontrava na candidatura e/ou aclarar ou fixar o sentido de algo que nela constava, ainda que de forma menos inteligível.” (negrito e sublinhado nosso - cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11.04.2012, Proc. n.º 01166/11, disponível em www.dgsi.pt).

Face ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo, nunca poderia o Júri do procedimento ter solicitado um pedido de esclarecimentos à candidatura apresentada por este agrupamento Candidato no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica fixados no artigo 14.º/ 5 e 6 do Programa do Concurso, por não terem sido sequer declarados no Documentos Europeu Único de Contratação Pública, nem juntos quaisquer outros documentos submetidos com a candidatura.

Ao fazê-lo, teria o Júri do procedimento admitido o suprimimento de uma formalidade essencial, em manifesta violação do princípio da concorrência e da igualdade de tratamento com os demais candidatos, o que teria configurado uma violação do disposto no artigo 72.º/3 do CCP.

E recorde-se que os documentos só agora juntos pelo agrupamento Candidato em sede de Audiência Prévia não podem ser tidos em conta pelo Júri, por serem extemporâneos, além de nem sequer se encontram assinados através de uma assinatura digital qualificada. Tal facto, constitui uma violação do disposto no artigo 54.º/1 e 5 da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, facto que não permite criar a presunção, consagrada nos termos do artigo 7.º/1 do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, de que (i) a pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva titular da assinatura eletrónica qualificada, (ii) a assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'MF', 'DSO', and 'Juliana']

o documento eletrónico e (iii) o documento eletrónico não sofra alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

Também por este motivo, não assiste razão aos argumentos invocados pelo agrupamento Candidato.

Face ao exposto, o Júri entende manter e a teor e a conclusão do Relatório Preliminar relativamente ao agrupamento Candidato n.º 4, propondo que seja excluído, nos termos do disposto nas alíneas e) e l) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP, face ao facto de nenhum dos membros do agrupamento ter declarado que está em condições de cumprir ou ter apresentado qualquer elemento nos seus documentos de candidatura que permita comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso.

3 - CONCLUSÃO

Ponderadas as observações apresentadas em sede de audiência prévia, o júri mantém na íntegra o teor da análise e as conclusões do relatório preliminar da fase de qualificação, pelo que **PROPÕE:**

a) A QUALIFICAÇÃO dos seguintes Candidatos:

- Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A./Teixeira Duarte-Engenharia e Construções, S.A.
- Socicorreia-Engenharia, S.A./Puentes y Calzadas Infraestructuras, S.L.
- Afavias-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.
- Etermar – Engenharia e Construção, S.A./ Constructora San Jose, S.A./ Constructora San Jose, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal/ Alves Ribeiro, S.A.
- Domingos da Silva Teixeira, S.A./Sacyr Somague, S.A./ Rim – Engenharia e Construções, S.A.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

[Handwritten signatures and initials]

- Zagope-Construções e Engenharia, S.A./Comsa, S.A./Comsa, Instalaciones y Sistemas Industriales, S.A.U./Extraco, Construccions e Proxectos, S.A.
- José Avelino Pinto, Construções e Engenharia, S.A./ Conduril – Engenharia, S.A./ Ramalho Rosa Cobetar, Sociedade de Construções, S.A./ FCC Construcción, S.A.

b) A EXCLUSÃO do seguinte Candidato:

- Casais-Engenharia e Construção, S.A./Acciona Construcción, S.A., nos termos do disposto nas alíneas e) e l) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP, face ao facto de nenhum dos membros do agrupamento ter declarado que está em condições de cumprir ou ter apresentado qualquer elemento nos seus documentos de candidatura que permita comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso.

c) A NOTIFICAÇÃO, a que se refere o artigo 187.º do CCP e o artigo 24.º do Programa de Concurso, da decisão de qualificação acompanhada do envio do presente Relatório Final a todos os candidatos, e que seja solicitado a apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no Programa de Concurso, aos seguintes agrupamentos Candidatos admitidos, que não os apresentaram juntamente com as respetivas candidaturas:

- Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A./Teixeira Duarte-Engenharia e Construções, S.A.
- Afavias-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.
- Domingos da Silva Teixeira, S.A./Sacyr Somague, S.A./ Rim – Engenharia e Construções, S.A.
- Zagope-Construções e Engenharia, S.A./Comsa, S.A./Comsa, Instalaciones y Sistemas Industriales, S.A.U./Extraco, Construccions e Proxectos, S.A.
- José Avelino Pinto, Construções e Engenharia, S.A./ Conduril – Engenharia, S.A./ Ramalho Rosa Cobetar, Sociedade de Construções, S.A./ FCC Construcción, S.A.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, 30/08/2019.

O Júri do Procedimento

Rafael de Gouveia Teixeira Velosa

(Presidente)

Mónica Carolina de Sousa Pereira

(Vogal)

Nuno Miguel Santos Ferreira

(Vogal)

Luís Miguel Gouveia Correia

(Vogal)

Hugo Jorge Sol Freitas

(Vogal)

Maria Odília Filipa M. Gonçalves Carracho

(Vogal)

Daniela Lúcia Sousa Gomes Quadrado

(Vogal)

(DOC.1)



EXMO. JÚRI DO PROCEDIMENTO

MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A. (adiante, isoladamente, a “MOTA-ENGIL”) e **AFAVIAS – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.** (adiante, isoladamente, a “AFAVIAS”), Agrupamento que constitui o Candidato n.º 3 (adiante, indiferenciadamente, o “Agrupamento”, c “Candidato n.º 3” e o “Pronunciante”) ao **Concurso Limitado por Prévia Qualificação para Adjudicação da Empreitada de Construção do Hospital Central da Madeira (HCM)** (de ora em diante o “Procedimento” ou “Concurso”), promovido pela **Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas** (doravante “SREI” ou “Entidade Adjudicante”), tendo sido notificado do **Relatório Preliminar da Fase de Qualificação** (o “Relatório”), vem, ao abrigo do disposto no artigo 185.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), apresentar a sua

PRONÚNCIA,

em sede do exercício do direito de Audiência Prévia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O Procedimento foi aberto através do Anúncio de Procedimento n.º 11041/2018, publicado na II Série do Diário da República - n.º 245, de 20 de dezembro de 2018, com publicação simultânea no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).
2. As peças do procedimento foram disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública (*Acingov*) onde corre termos o Procedimento,

3. Até ao termo do prazo, foram apresentadas as seguintes candidaturas (o número corresponde à ordem de entrada das candidaturas, conforme quadro constante do Relatório que seguidamente se reproduz):

CANDIDATURAS	
1	Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A./Telxeira Duarte-Engenharia e Construções, S.A.
2	Socicorreia-Engenharia, S.A./Puentes y Calzadas Infraestructuras, S.L.
3	Afavias-Engenharia e Construções, S.A./Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A.
4	Casais-Engenharia e Construção, S.A./Acciona Construcción, S.A.
5	Etermar – Engenharia e Construção, S.A./ Constructora San Jose, S.A./ Constructora San Jose, S.A. (Pontevedra) Representação em Portugal/ Alves Ribello, S.A.
6	Domingos da Silva Teixeira, S.A./Sacyr Somague, S.A./ Rim – Engenharia e Construções, S.A.
7	Zagope-Construções e Engenharia, S.A./Comsa, S.A./Comsa, Instalaciones y Sistemas Industriales, S.A.U./Extraco, Construccions e Proxectos, S.A.
8	José Avelino Pinto, Construções e Engenharia, S.A./ Conduzil – Engenharia, S.A./ Ramalho Rosa Cobetar, Sociedade de Construções, S.A./ FCC Construcción, S.A.

4. De acordo com o Relatório, a análise do Júri ditou propor a qualificação de sete das candidaturas e a exclusão de uma delas – aquela apresentada pelo Candidato n.º 4, agrupamento constituído pelas empresas CASAIS e ACCIONA - “*nos termos do disposto nas alíneas e) e l) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP*” (p. 31 do Relatório).
5. O juízo valorativo do Júri considerou, em suma, que a sobredita candidatura não cumpria (todos) os requisitos de capacidade exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso.
6. A análise realizada pelo Júri com conteúdo desvalorativo – isto é, que considera não cumpridos os requisitos de capacidade – deveria incidir unicamente sobre os Documentos Europeus Únicos de Contratação Pública (doravante, “DEUCP”)

Handwritten signatures and initials: HF, JSD, and others.

juntos pelos Candidatos para evidência dos requisitos de capacidade previstos no Programa de Concurso.

7. É, efetivamente, o que resulta das disposições do Programa de Concurso e esclarecimentos prestados pelo Júri do Procedimento, designadamente o esclarecimento prestado em resposta ao pedido n.º 6, que seguidamente se reproduz:

➤ **6.º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO:**

"Conjugando os Artigos 16.º e 24.º do Programa de Concurso com o Artigo 187.º do Código dos Contratos Públicos é nosso entendimento que nesta fase apenas deverá ser apresentado o DEUCP com as informações relativas aos Dados da Empresa e informações para cumprimento dos Requisitos Técnicos e Financeiros solicitados no âmbito do processo de qualificação e respetivos Instrumentos de Mandato, ficando a apresentação dos respetivos documentos comprovativos e demais documentos solicitados, dependente da Notificação da Decisão de Qualificação.

Confirmam V. Exas. o nosso entendimento?"

• **Esclarecimento prestado pelo Júri:**

Não obstante o referido pedido ter sido apresentado fora do prazo estabelecido para o efeito, não existindo obrigatoriedade de resposta, o júri esclarece o seguinte:

- Confirmamos o vosso entendimento.

8. De acordo com o esclarecimento transcrito, os Candidatos, nesta fase, deveriam apenas apresentar o DEUCP "com as informações relativas aos Dados da Empresa e informações para cumprimento dos Requisitos Técnicos e Financeiros solicitados no âmbito do processo de qualificação (...), ficando a apresentação dos respetivos documentos comprovativos e demais documentos solicitados dependente da Notificação da Decisão de Qualificação."

9. Os esclarecimentos prestados pelo Júri, incluindo aqueles que se realizem officiosamente, integram as peças do procedimento "e prevalecem sobre estas

em caso de divergência" – artigo 7.º, n.º 12 do Programa de Concurso e artigo 50.º, n.º 9, aplicável *ex vi* do artigo 166.º, n.º 1, ambos do CCP.

10. Ora, o Júri, tendo em conta este pressuposto vinculado – porque a si mesmo e à Entidade Adjudicante o impôs, no âmbito da autorregulação (Programa de Concurso e esclarecimentos) – deveria ter estendido o juízo desvalorativo a outras candidaturas, uma vez que, dos DEUCP apresentados, não resulta a evidência do cumprimento, por esses candidatos, dos requisitos de capacidade previstos no Programa de Concurso.
11. Nem mesmo, para algumas candidaturas, após a notificação do Júri para que os candidatos esclarecessem aspetos das suas candidaturas e/ou suprissem irregularidades das mesmas.
12. E isto porque tais solicitações extravasaram o âmbito de análise e avaliação das candidaturas – não se limitaram ao esclarecimento de dúvidas ou ao suprimento de irregularidades com fundamento, exclusivamente, no documento único das candidaturas, o DEUCP, mas estenderam-se à documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos de qualificação, a apresentar apenas após a Decisão de Qualificação – e, bem assim, não respeitaram os quadros legais de tais pedidos – especialmente porque permitiram suprir irregularidades que conduziram (e conduzem) à exclusão das candidaturas e não se conformaram com os princípios concursais da concorrência e da igualdade de tratamento.
13. Com efeito, os esclarecimentos e/ou suprimento de irregularidades dirigidos aos Candidatos n.º 2 (SOCICORREIA/PUENTES Y CALZADAS), n.º 5 (ETERMAR / CONSTRUCTORA SAN JOSE / CONSTRUCTORA SAN JOSE – RP / ALVES RIBEIRO) e n.º 7 (ZAGOPE / COMSA / COMSA ISI / EXTRACO), permitiram a esses candidatos o suprimento de irregularidades *"apresentando documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data da apresentação da candidatura"* (teor da notificação dirigida aos Candidatos n.ºs 2 e 5) ou clarificar a sua candidatura através da referência de dados que dela se

encontravam ausentes (notificação dirigida ao Candidato n.º 7 para indicar a composição nominal da equipa técnica).

14. Tendo em conta que o DEUCP é o documento único das candidaturas, assim regulado pela Entidade Adjudicante e Júri, os esclarecimentos e suprimentos assim solicitados e realizados não continham em si a faculdade de permitir qualificar tais candidaturas.
15. Além disso, o Júri não declarou expressamente se aceitava os esclarecimentos e qual a decisão que tomou sobre os mesmos, depreendendo-se, contudo, do teor do Relatório, que os tomou em conta na proposta (preliminar) de qualificação dessas candidaturas.
16. O que – diga-se – não afasta a falta de fundamentação do Relatório quanto a esses esclarecimentos e suprimentos de irregularidades, que se apresentam como determinantes para a sua putativa qualificação.
17. O Júri revela ainda, de acordo com o teor do Relatório, que teve em conta, na apreciação e avaliação das candidaturas, o teor dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos de capacidade previstos no Programa de Concurso, faculdade que lhe estava vedada.
18. Não só porque refere que, além dos DEUCP, alguns candidatos (especificamente os Candidatos n.º 2 e n.º 5) juntam, *“desde já, os demais documentos exigidos no n.º 2 do Artigo 16.º do Programa de Concurso”*, como, na apreciação das candidaturas, expressa quanto a determinados requisitos, que o candidato (ou o membro que integra o candidato, quando em agrupamento) *“demonstra”* cumprir, em vez de *“declara”*, *“indica”* ou *“identifica”*, quando a obrigação de cumprimento é apenas expressa através do DEUCP.
19. A análise do Júri extravasa, de modo evidente, a competência que lhe é conferida pelo CCP e pelo Programa de Concurso, ao ter em conta, na fundamentação das propostas constantes do Relatório, elementos que escapam ao âmbito documental a ser apreciado em sede de qualificação.

20. Por todos estes motivos – que seguidamente se desenvolverão e especificarão quanto a cada uma das candidaturas que o aqui Pronunciante entende que deveriam ser excluídas (e, logo, não propostas para qualificação) – o Candidato n.º 3 considera que o Relatório Preliminar deve ser retificado ou dar lugar a um Relatório Final extirpado de irregularidades e cujo teor cumpra integralmente as normas e princípios que regem o presente Procedimento.

O DEUCP COMO DOCUMENTO ÚNICO DA CANDIDATURA

21. A prévia qualificação dos candidatos implica um juízo sobre as específicas capacidades destes para realizar determinadas prestações, no âmbito de um contrato público, atendo-se a verificação das capacidades relativamente ao candidato e não à obra, pois tal constitui o objecto de fase seguinte e distinta: a fase de apresentação das propostas.

22. Com a alteração produzida no CCP pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (e retificações posteriores), que, além disso, o republicou, os concursos limitados por prévia qualificação sujeitos a publicidade internacional – como é o caso do presente Procedimento - apresentam uma particularidade relacionada com os documentos da primeira fase do procedimento.

23. Com efeito, o único documento que os candidatos tinham de apresentar seria o DEUCP.

24. Este documento, que nos concursos com publicidade no JOUE, se destina a substituir o Anexo I ou Anexo V do CCP, é uma declaração sob compromisso de honra que atesta a aptidão, a situação financeira e as capacidades das empresas e é usada como evidência prévia nesses procedimentos.

25. Como refere o Professor Pedro Costa Gonçalves, o propósito do DEUCP é o de *“promover um mecanismo de autocertificação e de autorresponsabilidade dos candidatos baseado, pois, numa lógica confiança, mas que não envolve uma renúncia a um controlo efetivo (sucessivo) para comprovação documental das*

declarações dos candidatos" (*Direito dos Contratos Públicos*, 2.^a Ed., Vol. I, p. 720).

26. Assim, o DEUCP deverá bastar para demonstrar a capacidade técnica e financeira da empresa (ou empresas) que se candidatam.

27. Com efeito, nos concursos com publicidade no JOUE, "as candidaturas são analisadas em função das informações constantes do DEUCP sobre o preenchimento dos requisitos mínimos, informações essas, que (...) constituem um elemento de prova preliminar sobre o preenchimento desses requisitos" (Pedro Costa Gonçalves, *Direito cit.*, p. 723).

28. Dito de outra forma: não é suficiente que um candidato (ou membro de candidato, no caso de agrupamento) declare simplesmente que cumpre alguns ou todos os requisitos de qualificação ou declarar o mesmo por remissão para os documentos comprovativos (que serão entregues mais tarde).

29. Isto significa que o teor do DEUCP deve conter um nível de informação suficiente que permita ao Júri aferir e avaliar se cada empresa (e candidato) cumpre os requisitos técnicos e financeiros que lhe permitem qualificar-se para a fase seguinte.

30. Quer isto ainda dizer que apenas as empresas qualificadas terão de apresentar os documentos que comprovam as capacidades declaradas: a decisão de qualificação está tomada e será revogada se esta prova não for feita.

31. Acresce ainda que:

(i) o DEUCP é um documento pessoal, por "operador económico" (terminologia do direito da União Europeia e constante do DEUCP) ou empresa (se as empresas se associarem em agrupamento, as capacidades aferem-se tendo em conta as declarações das empresas em conjunto);

(ii) se as capacidades forem aportadas por um terceiro, estranho à empresa ou agrupamento, o Regulamento (e o próprio DEUCP, nas instruções de preenchimento) prevê que se tenha de apresentar um DEUCP por cada

terceiro cujas capacidades são tidas em conta para aferição do cumprimento dos requisitos da empresa ou agrupamento;

(iii) o DEUCP terá de ser assinado digitalmente, com assinatura digital qualificada, seja da empresa, seja do representante comum (no caso de agrupamento) seja ainda do terceiro comprometido.

32. Refira-se ainda que, sendo o DEUCP o único elemento a considerar na avaliação das candidaturas, os candidatos que apresentaram, desde já, os documentos que visam comprovar as suas capacidades não podem prevalecer-se do seu conteúdo, não podendo o Júri, de igual forma, ter o seu teor em consideração para efeitos da análise das candidaturas.
33. Dito de outro modo: os candidatos que, por apso ou voluntariamente, apresentarem os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos (são para apresentar apenas posteriormente, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 187.º do CCP e artigo 24.º, n.º 2 do Programa de Concurso) com a candidatura, não podem ser prejudicados por esse facto, mas também não podem ter benefícios com essa junção.
34. Em suma – e sempre que o anúncio de concurso limitado seja publicado no JOUE – “a candidatura considera-se apresentada mediante a apresentação do DEUCP” (Pedro Costa Gonçalves, *Direito cit.*, p. 721).
35. Como já acima se antecipou, o Relatório não espelha – incorretamente e em contradição com a regulação que a Entidade Adjudicante impôs a si mesma (incluindo o Júri) e aos candidatos – esta visão, uma vez que solicita esclarecimentos que incidem sobre ausência de declarações do DEUCP (ou declarações incompletas ou de cumprimento genérico), factos e situações constantes de documentos extemporaneamente juntos, bem como suprimentos e retificações que incidem sobre qualidades não declaradas, solicitando o seu aditamento ou a comprovação através de documentos

(quando a apresentação dos mesmos é manifestamente extemporânea e não pode contribuir para a apreciação das candidaturas).

36. Por tudo isto – e com outros fundamentos que seguidamente se expõem – as candidaturas apresentadas pelos Candidatos n.º 2 n.º 5, n.º 6 (DST / SACYR SOMAGUE / RIM), n.º 7 e n.º 8 (JAP / CONDURIL / RRC / FCC) apresentam irregularidades que poderão conduzir à sua exclusão do Procedimento, confirmando-se, além do mais, a correta exclusão da candidatura do Candidato n.º 4, proposta pelo Júri.

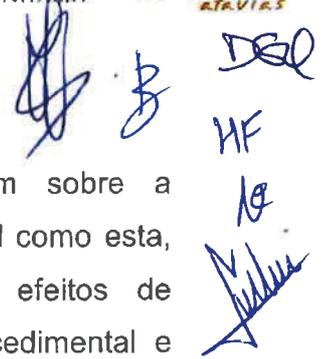
DOS MOTIVOS DE EXCLUSÃO DAS CANDIDATURAS

37. A candidatura do Candidato n.º 2 (SOCICORREIA / PUENTES & INFRAESTRUCTURAS), além do DEUCP, inclui a documentação destinada a comprovar os requisitos de capacidade, como é referido pelo próprio Júri.
38. Por esse motivo, o Júri, deitando mão de documentação que, nesta altura, não poderia ser tida em conta – pois essa documentação traduz uma violação do princípio da concorrência e da igualdade de tratamento – refere que, relativamente aos requisitos de capacidade, o sobredito candidato “*demonstra*” que os detém.
39. O Candidato n.º 2, no DEUCP, indica um terceiro que lhe confere capacidade técnica no que concerne aos elementos de produção e equipamentos, declarando que apresenta uma declaração de compromisso (só se consegue determinar esse facto por via da documentação que junta) do mesmo.
40. Além disso, consegue perceber-se pela declaração no DEUCP e pela conclusão do Júri que irá afetar à obra equipamento técnico que pertence a entidades terceiras, a qual pretende confirmar com a apresentação de declarações de compromisso.

41. Ora, como reiteradamente se tem referido, a documentação apresentada extemporaneamente não pode ser atendida para efeitos de verificação da capacidade demonstrada por cada candidato.
42. Ao invés, a candidatura, quer quanto à entidade terceira que aporta a capacidade relativa aos meios de produção, quer quanto às empresas que conferem capacidade por via do equipamento a ceder, deveria conter os DEUCP (a própria SOCICORREIA declara que depende dessa capacidade) destes terceiros, o que não sucede.
43. Com efeito, nos concursos com publicidade no JOUE, a “declaração de compromisso” deve ser apresentada, «*eventualmente, como “documento de qualificação” nos termos do artigo 187.º, n.º 2, alínea b)»*», devendo o candidato, neste cenário, “*assegurar a entrega de um DEUCP distinto para cada uma das terceiras entidades a quem recorra: cf. artigo 59.º, n.º 1, 2.º par. da Diretiva 2014/24/UE, e Instruções sobre o DEUCP, no Regulamento que aprova o respetivo formulário*” (Pedro Costa Gonçalves, *Ob. cit.*, p. 703).
44. Não tendo o Candidato n.º 2 integrado a sua candidatura com os DEUCP destas entidades terceiras e tendo em consideração a impossibilidade de se prevalecer da documentação entregue para tal desiderato, o Candidato n.º 2 não conseguiu evidenciar, ainda que preliminarmente, que cumpre estes dois requisitos de capacidade (meios de produção e equipamento).
45. Tendo ainda em conta que, como se alegou acima, os esclarecimentos não poderiam incidir sobre a documentação apresentada ou permitir a apresentação de nova documentação para a regularização dos factos constantes dos DEUCP, este parece não conter toda a informação relevante, ainda que sumária (é o que se alcança do pedido de esclarecimentos e suprimento de irregularidades dirigido a este candidato, consultável na plataforma eletrónica onde decorre o Procedimento) relativamente ao técnicos

a afetar á obra (designadamente quanto a vínculo, qualificação, inscrição na associação profissional e experiência do Coordenador de Obra, Diretor de Obra e Adjunto de Diretor de Obra), pelo que, também quanto a este requisito, o Candidato n.º 2 não evidencia que o preenche.

46. Tudo visto, a candidatura do Candidato n.º 2, no entendimento do Candidato n.º 3, aqui Pronunciante, não evidencia o cumprimento de todos os requisitos necessários para ser qualificada, pelo que deve o júri propor a sua exclusão, ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 184.º do CCP.
47. A candidatura do agrupamento ETERMAR / CONSTRUCTORA SAN JOSE / CONSTRUCTORA SAN JOSE RP / ALVES RIBEIRO – Candidato n.º 5 integra os DEUCP e, ainda, a documentação comprovativa (extemporaneamente apresentada).
48. Os DEUCP, como elemento de prova preliminar, dos membros do Candidato n.º 5 são omissos quanto ao cumprimento dos requisitos de capacidade, limitando-se a referir que cumprem todos os critérios exigidos.
49. Esta declaração, além de incorreta - certamente nem todas as empresas os cumprem (recorde-se que os DEUCP são individuais, por empresa ou "operador económico") – assenta na convicção de que, tendo em consideração a junção da documentação comprovativa, basta a declaração genérica de cumprir todos os requisitos.
50. Esta declaração não é suficiente, por vários motivos – alguns dos quais antecipados acima – sendo o mais relevante a necessidade de indicar ou identificar as situações, características ou qualidades do candidato (e de cada um dos membros, para efeitos de verificação do cumprimento individual ou em conjunto dos requisitos de capacidade, quando em agrupamento).



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, and several smaller initials and signatures below, such as 'DEQ', 'HF', and 'AF'.

51. Tendo em conta que os esclarecimentos, porque incidem sobre a documentação extemporaneamente apresentada, não podem, tal como esta, integrar o âmbito declarativo/documental a analisar, para efeitos de qualificação, o Candidato n.º 5 não respeita a exigência procedimental e carece de prova preliminar absoluta quanto ao cumprimento dos requisitos de capacidade que invoca.
52. Em suma, os DEUCP deste candidato não contêm qualquer informação que permita, somente com base nestes (como únicos elementos, neste momento), decidir pela qualificação do mesmo.
53. Nesta conformidade, o Candidato n.º 5 não preenche os requisitos mínimos de capacidade que permitam qualificá-lo, pelo que a candidatura deverá ser objeto de proposta de exclusão, por parte do Júri, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea l) do artigo 184.º do CCP.
54. Contrariamente ao que sucede com a candidatura do Candidato n.º 2, a candidatura do agrupamento DST / SACYR SOMAGUE / RIM – Candidato n.º 6 - dependendo da capacidade de terceiros, apresenta DEUCP autónomos relativamente a cada uma das entidades que conferem capacidade técnica ao candidato.
55. Não obstante, alguns dos DEUCP de terceiros – especificamente os de OLINDO CALIÇO, da SACYR EDIÇOR, da SACYR SOMAGUE ANGOLA e da SERAL (neste caso, invoca-se a qualidade de gerente, mas sem outra comprovação) - estão assinados manualmente (autografamente), sem indicação de quem assina e a qualidade em que o faz.

56. Ora, tendo em conta que o Regulamento que aprova o DEUCP dispensa a assinatura eletrónica quando o procedimento correr termos numa plataforma eletrónica, mas a regulação das plataformas eletrónicas – Lei n.º 96/2015 – é mais exigente e prevê que todos os documentos carregados na plataforma sejam assinados por recurso a assinatura digital qualificada e, além disso, quando *“os documentos sejam elaborados ou preenchidos (...) pelos operadores económicos devem ser assinados com recurso a certificados digitais qualificados de assinatura próprios ou dos seus representantes legais”* (artigo 54.º, n.º 1 e 2).
57. Não se nega que os sobreditos DEUCP estão assinados digitalmente.
58. No entanto, a assinatura digital que deles consta – representante comum do agrupamento – não é próprio de nenhum dos terceiros referidos nem dos seus representantes legais nem foi junta qualquer procuração destas entidades terceiras, para tal efeito.
59. Não se vislumbrando outras irregularidades, esta falta de poderes para assinar os DEUCP, conduz a que, por via dessa formalidade (essencial, no entender da doutrina – v., por todos, Luís M. Alves e José Carlos Coelho, “O Documento Europeu Único de Contratação Pública: obrigação sem exclusão?”, in *Revista de Direito Administrativo*, # 4, pp. 71-75), o Candidato n.º 6 não evidencie o cumprimento dos requisitos de capacidade, ao abrigo das alíneas i) e l) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP.
60. A candidatura do agrupamento ZAGOPE / COMSA / COMSA ISI / EXTRACO – Candidato n.º 7 - tem informação ausente dos DEUCP, não indicando estes, em concreto, alguns elementos declarativos relativos ao cumprimento de requisitos de capacidade técnica.

61. Com efeito, quanto ao equipamento e instalações técnicas, referem que apresentarão o equipamento, mas ainda sem referir se será alugado e quem alugará, o que deveria ser um elemento de prova preliminar a fazer desde já.
62. Quanto aos técnicos e respetivas habilitações e currículo, o Candidato n.º 7 limita-se a declarar, genericamente o cumprimento das diversas alíneas dos artigos do Programa de Concurso.
63. Os esclarecimentos solicitados a este Candidato permitiram a este indicar e identificar os elementos da equipa técnica.
64. Além desses elementos não serem suficientes para provar preliminarmente o cumprimento de tais requisitos de capacidade técnica, não se enquadram nos quadros do disposto no artigo 183.º, n.º 2 do CCP.
65. Com efeito, os esclarecimentos solicitados tinham como objetivo “*suprir omissões que determinam a sua exclusão*”.
66. Tendo isto em consideração, dos DEUCP do Candidato n.º 7 não resulta prova presuntiva suficiente que permita decidir pela qualificação deste agrupamento, pelo que deverá o Júri propor a respetiva exclusão, ao abrigo do disposto na alínea I) do artigo 184.º do CCP.
67. A este propósito, refira-se ainda que a situação que conduziu à exclusão do Candidato n.º 4 – agrupamento CASAIS / ACCIONA – é semelhante ao anterior, uma vez que os DEUCP, não contêm informação sobre o preenchimento dos requisitos de capacidade relativos aos equipamentos e instalações técnicas, não havendo evidência de que possam ser cumpridas por si ou por terceiro.

68. Acresce que cabe perguntar porque não foi este candidato convidado a esclarecer a ausência destas indicações, como o Júri fez com o Candidato n.º 7 (ainda que o pedido de esclarecimentos não pudesse prevalecer, pelos motivos referidos acima).
69. Uma vez que os DEUCP devem bastar por si e conter essa informação, esta candidatura não seria qualificada, como acabou por não o ser.
70. Refira-se, ainda assim, que o Candidato n.º 4 não seria qualificado, porquanto o membro CASAIS, na ausência de invocação de rácios de capacidade financeira pelo membro ACCIONA, apenas cumpre o rácio de Liquidez Geral (LG) em um dos cinco exercícios económicos anteriores, quando deveria cumpri-lo em três deles, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Programa de Concurso.
71. O que conduziria a que, também com este fundamento, o Candidato n.º 4 fosse desqualificado, ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 184.º do CCP.
72. Finalmente, a candidatura do agrupamento JAP / CONDURIL / RRC / FCC – Candidato n.º 8 - contém os DEUCP de todas as empresas e os mesmos parecem indiciar prova suficiente para serem qualificados.
73. Não obstante, existe uma irregularidade técnica que não se consegue ultrapassar e que refere que a assinatura do representante comum é “inválida” por que o certificado digital teria sido “revogado”, e qual teria de ser aferida e confirmada pelo candidato e, bem assim, pela plataforma eletrónica.
74. Caso a assinatura digital esteja de algum modo afetada na sua essencialidade, isso significa que não pode ser assegurado que os

documentos não foram ou não possam ser alterados ou corrompidos, mesmo que tenham sido (aparentemente) bem assinados aquando da entrega.

75. Não se garantindo, desse modo, a necessária segurança jurídica dos elementos constantes da candidatura, o que, a comprovar-se, não permite considerar que a candidatura do Candidato n.º 8 cumpriu as formalidades a que se refere a alínea i) do n.º 2 do artigo 184.º do CCP.

Pelo exposto, o Candidato n.º 3 (Agrupamento MOTA-ENGIL / AFAVIAS) requer muito respeitosamente a V. Ex.^a, Senhor Presidente do Júri do Procedimento, que, nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, seja recebida esta pronúncia e lhe seja cado provimento e, em consequência, seja reformulado o Relatório Preliminar da Fase de Qualificação, ou, em alternativa, seja elaborado Relatório Final, no qual se excluam as candidaturas dos Candidatos n.º 2, n.º 5, n.º 6, n.º 7 e, confirmada a irregularidade da assinatura digital, da candidatura do candidato n.º 8, mantendo-se a exclusão, pela anterior e nova fundamentação, da candidatura do candidato n.º 4, qualificando-se os restantes, entre eles o aqui Pronunciante, seguindo-se os ulteriores trâmites procedimentais, com as legais consequências.

Linda-a-Velha, 29 de julho de 2019



HF
LF



O Candidato n.º 3,

**PEDRO JOAO
QUARESMA
BAGULHO**

Digitally signed by PEDRO JOAO QUARESMA BAGULHO
DN: c=PT, o=MOTA-ENGIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO, S.A.,
2.5.4.97=VATPT-500197814, ou=Certificate Profile - Qualified
Certificate - Representative, ou=Terms of use at https://
www.digitalsign.pt/ECDIGITALSIGN/pt, ou=Entitlement -
ASSINAR EM PLATAFORMAS ELECTRONICAS DE
CONTRATAÇÃO, ou=Obs1 - COM PODERES PARA VINCULAR A
ENTIDADE, email=pedro.baçulho@mota-engil.pt,
serialNumber=FNOPT-0566*908, sn=QUARESMA BAGULHO,
givenName=PEDRO JOAO, cn=PEDRO JOAO QUARESMA
BAGULHO
Date: 2019.07.29 18:40:17 +c 1'00'

(DOC 2)

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO
EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DA MADEIRA (HCM)
1CLM18_ES

Ao Exmo. Senhor Presidente do Júri do Concurso,

CASAI S - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., com sede na Rua do Anjo, n.º 27 -Mire de Tibães, 4700-565 Braga, com número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Braga 500023875, e **ACCIONA CONSTRUCCIÓN S.A.** pessoa coletiva com o número de identificação fiscal A/81638180 e sede em Alcobendas, província de Madrid, Av. da Europa, n.º 18, Parque Empresarial "La Moraleja", agrupamento concorrente no concurso à margem identificado, tendo sido notificada do Relatório Preliminar da Fase de Qualificação elaborado pelo Exmo. Júri, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 185.º do Código dos Contratos Públicos (adiante abreviadamente CCP), apresentar a sua

PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O presente concurso tem por objeto a adjudicação de uma empreitada de obras públicas para a construção do novo Hospital Central da Madeira, de acordo com o estabelecido no Anúncio, no Programa do Concurso, no Caderno de Encargos e no Convite à apresentação de propostas (a enviar aos Candidatos qualificados), compreendendo as seguintes fases:
 - Fase 1 – Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
 - Fase 2 – Apresentação e análise das propostas e adjudicação.
2. De acordo com Programa de Concurso, o modelo de qualificação adotado neste procedimento assenta no modelo simples de qualificação, previsto no artigo 179.º do CCP, que corresponde à verificação do preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no Programa de Concurso.
3. O concurso rege-se pelo disposto no Anúncio, no Programa do Concurso, no Caderno de Encargos e no Convite à apresentação de propostas (a enviar aos

Candidatos qualificados), bem como por quaisquer outros documentos que façam ou venham a fazer parte integrante do procedimento, designadamente os esclarecimentos e retificações que venham a ser prestados.

4. Foi com base nesses documentos que o agrupamento CASAIS/ACCIONA, ora Requerente, preparou e apresentou a sua candidatura, cuja exclusão vê agora ser proposta pelo Exmo. Júri no Relatório Preliminar da Fase de Qualificação.
5. Com efeito, no referido Relatório Preliminar, o Exmc. Júri propõe a exclusão da candidatura da CASAIS/ACCIONA, afirmando que *"nenhum dos membros do agrupamento ter declarado que que está em condições de cumprir ou ter apresentado qualquer elemento nos seus documentos de candidatura que permita comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso."*
6. Adicionalmente, constam do Relatório Preliminar os seguintes fundamentos:
 - **Capacidade de produção e/ou abastecimento, regular e contínuo, do betão e dos inertes necessários à execução da obra**
Nenhum dos membros que compõe o agrupamento declara ou indica no respetivo Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP) quais as instalações/unidades industriais de produção de betão e de inertes destinados à execução da obra.
 - **Equipamento**
Nenhum dos membros que compõe o agrupamento declara ou indica no respetivo Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), a origem do equipamento técnico (mínimo) constante do Anexo II ao Programa de Concurso a utilizar na obra.
7. A CASAIS/ACCIONA não pode, porém, conformar-se com esta decisão do Exmo. Júri, uma vez que cumpriu escrupulosamente os requisitos mínimos de capacidade

técnica e financeira previstos no Programa de Concurso e incluiu na sua proposta todos os documentos exigidos pelas peças do procedimento.

8. Estamos, por isso, convencidos que, uma vez feita uma reanálise ponderada da Candidatura da CASAIS/ACCIONA, o Exmo. Júri concluirá que a mesma cumpre os requisitos de capacidade técnica previstos no Programa de Concurso e que não pode ser excluída.

Senão vejamos,

9. É certo que o artigo 14.º, n.º 5 do Programa de Concurso previa o seguinte:

5. Atenta a localização geográfica da empreitada e a dimensão da mesma, os candidatos devem evidenciar capacidade para assegurar a produção e/ou o abastecimento, regular e contínuo, do betão e dos inertes necessários à normal e ininterrupta execução da mesma, a comprovar através.

a) Da detenção e/ou exploração de unidades industriais, devidamente licenciadas para o efeito, localizadas na Ilha da Madeira; e/ou b) Da detenção de unidades industriais aptas a ser instaladas e a laborar no local da execução da empreitada, ou em qualquer outro local situado na Ilha da Madeira;

c) De relacionamento com entidade terceira, por intermédio do qual esta se obrigue a fornecer ao candidato o betão e/ou os inertes necessários à execução da empreitada.

6. Os candidatos - ou, no caso de agrupamento, pelo menos um dos membros que o integra deverão demonstrar que são proprietários ou locatários do equipamento mínimo constante do Anexo II.

10. Adicionalmente, o artigo 16.º, n.º 2, do Programa de Concurso, estabelece nas alíneas i), j), k) e l) que as Candidaturas devem ser constituídas por um conjunto de documentos destinados a comprovar os requisitos do ponto anterior.

11. No entanto, o artigo 24.º, n.º 2, do Programa de Concurso estabelece que “2. Juntamente com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar **concede aos candidatos um prazo de 5 (cinco) dias úteis para que confirmem, se aplicável, os compromissos assumidos por terceiros**

entidades relativos aos requisitos de capacidade técnica e para apresentação dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira.” (negrito nosso).

12. Ora, admitindo o n.º 5 e o n.º 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso, que os Candidatos possam não ser detentores/proprietários das unidades de exploração ou produção de betão e inertes e dos equipamentos do Anexo II, e prevendo-se neste artigo 24.º, n.º 2, que a comprovação do relacionamento com entidade terceira que se obrigue a fornecer o betão, inertes e equipamentos do Anexo II ao Candidato, possa realizar-se após a notificação da decisão de qualificação, é evidente que não é obrigatório integrar as Candidaturas com os documentos referidos nas alíneas i), j), k), e l) do n.º 2 do artigo 16.º do Programa de Concurso.
13. Dito de outro modo, se o Candidato recorrer a terceiros para o fornecimento do betão, inertes e equipamentos do Anexo II, apenas terá de confirmar após a decisão de qualificação, os compromissos assumidos pelas terceiras entidades a que tiver recorrido para cumprir os dois referidos requisitos de capacidade técnica, e para apresentar os documentos comprovativos do cumprimento desses requisitos mínimos de capacidade técnica.
14. Esse entendimento foi, aliás, confirmado pelo Júri em resposta a um pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido por um Candidato, nos termos que se reproduzem:

► **6.º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO:**

*“Conjugando os Artigos 16.º e 24.º do Programa de Concurso com o Artigo 187.º do Código dos Contratos Públicos é nosso entendimento que nesta fase apenas deverá ser apresentado o DEUCP com as informações relativas aos Dados da Empresa e informações para cumprimento dos Requisitos Técnicos e Financeiros solicitados no âmbito do processo de qualificação e respetivos Instrumentos de Mandato, ficando a apresentação dos respetivos documentos comprovativos e demais documentos solicitados, dependente da Notificação da Decisão de Qualificação.
Confirmam V. Exas. o nosso entendimento?”*

• **Esclarecimento prestado pelo Júri:**

Não obstante o referido pedido ter sido apresentado fora do prazo estabelecido para o efeito, não existindo obrigatoriedade de resposta, o júri esclarece o seguinte:

- Confirmamos o vosso entendimento,

15.

§
DESQ
HF
le
V. J. J. J. J. J.

16. Podemos, assim, concluir, que, ao contrário do que consta da decisão do Exmo. Júri, não era obrigatório que a Candidatura da CASAIS/ACCIONA fosse instruída com elementos ou documentos que permitissem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso – a confirmação dos compromissos de terceiras entidades e a prova respetiva podia ser efetuada após a notificação da decisão de qualificação, como consta do artigo 24.º, n.º 2, do Programa de Concurso e do esclarecimento prestado pelo Exmo. Júri acima mencionado.
17. Aliás, há várias Candidaturas que também não integraram os documentos referidos nas alíneas i), j), k), e l) do n.º 2 do artigo 16.º do Programa de Concurso, e que também não foram excluídas do procedimento.

Por outro lado, e no que diz respeito ao DEUCP,

18. Segundo o Exmo. Júri, nenhum dos membros do agrupamento declarou no DEUCP que está em condições de cumprir os requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso, o que não é de todo verdade.
19. De facto, no DEUCP a CASAIS/ACCIONA declararam que pretendiam recorrer a terceiros para cumprir os requisitos de capacidade técnica, conforme reprodução infra:

C: Informações sobre o recurso às capacidades de outras entidades
O operador económico depende das capacidades de outras entidades para preencher os critérios de seleção estabelecidos na parte IV, bem como os (eventuais) critérios e regras indicados na parte V?

- Sim
 Não

20. Declararam, ainda, no DEUCP, sob compromisso de honra, que se obrigavam a cumprir o disposto nas peças do procedimento e entregar os documentos comprovativos de cumprimento dos requisitos de capacidade técnica previstos no Programa de Concurso, conforme reprodução infra:

J
HF
de
Valm

Parte VI: Declarações finais

O operador económico declara sob compromisso de honra que as informações apresentadas nas partes II - V são exatas e corretas, tendo sido prestadas com conhecimento das consequências de prestar falsas declarações.

O operador económico declara sob compromisso de honra que pode mediante pedido e sem demora, fornecer os certificados ou outros documentos comprovativos referidos, salvo quando::

a) A autoridade ou entidade contratante disponha da possibilidade de obter diretamente os documentos comprovativos em causa mediante a consulta gratuita de uma base de dados nacional de qualquer Estado-Membro (desde que o operador tenha fornecido as informações (encereço Web, autoridade ou organismo emittente, referência exata da documentação) necessárias para permitir que a autoridade ou entidade contratante o faça. Quando necessário, este elemento deverá ser acompanhado das autorizações de acesso exigidas), ou

b) a partir de 18 de outubro de 2018, o mais tardar dependendo da transposição para a legislação nacional do artigo 59.º, n.º 5, alínea b), da Diretiva 2014/24/UE), a autoridade ou entidade contratante já disporá dos documentos em causa.

21. De referir, igualmente, que os demais Candidatos também não apresentaram qualquer elemento nos seus documentos de candidatura que permita comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso, havendo na maioria dos casos **uma mera declaração de cumprimento genérica, que não permite à Entidade Adjudicante saber quando e como é que o Candidato cumpre esses requisitos (nem sequer há referência específica aos requisitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º do PC)**, como se pode ver no caso da ZAGOPE/CONSA/EXTRACO:

Instrumentos, instalações ou equipamentos técnicos

O operador económico disporá dos seguintes instrumentos, instalações ou equipamento técnico para a execução do contrato:

Queira descrever essas medidas

O Agrupamento Candidato cumpre todas as exigências requeridas pelo Programa de Concurso, no seu artigo 14.º, n.º 5 e n.º 6, em matéria de instrumentos,

instalações e equipamentos necessários à empreitada, o que atestará na Fase de Documentos de Candidatura como previsto no artigo 16º n.º2 do PC, mediante a apresentação dos documentos comprovativos do referido cumprimento, nomeadamente através da apresentação de contratos de aluguer de equipamento ou declarações de compromisso nos termos do artigo 14º n.º 7 do PC.



22. Mas também no caso da Candidatura do agrupamento JOSÉ AVELINO/CONDURIL/RAMALHO ROSA/FCC, de cujo DEUCP consta o seguinte:

Queira descrever essas medidas

Os requisitos mínimos exigidos no Programa de concurso são cumpridos pelo conjunto dos operadores económicos que integram o Agrupamento.

23. Ou, ainda, no caso da Candidatura do agrupamento Etermar / San Jose / Alves Ribeiro, de cujo DEUCP consta o seguinte:

Instrumentos, instalações ou equipamentos técnicos

O operador económico disporá dos seguintes instrumentos, instalações ou equipamento técnico para a execução do contrato:

Queira descrever essas medidas

Equipamento da Alves Ribeiro, S.A. - Art.º 16.º - 2. - I) do P.C.

24. Não está referido o cumprimento dos requisitos solicitados no ponto 5 do art. 14.º e i, j, k do artigo 16.º do Programa de Concurso.
25. Como é evidente, não há nenhuma diferença substancial entre o que consta dos DEUCP destes três Candidatos e o que consta do DEUCP da CASAIS/ACCIONA, pois em todas elas há a declaração do compromisso e a assunção da obrigação de cumprimento dos termos do concurso e requisitos de capacidade técnica, estando, em todos os casos, salvaguardada a entrega dos documentos comprovativos desse cumprimento pelo comando do artigo 24.º, n.º 2, do Programa de Concurso.
26. Naturalmente que se a CASAIS/ACCIONA não entregarem, após a notificação da decisão de qualificação, os documentos comprovativos do relacionamento com

terceiras entidades para o fornecimento de betão e/ou inertes e da propriedade ou locação dos equipamentos do Anexo II, terá de ser excluída do procedimento.

27. Mas até se verificar o incumprimento dessa obrigação de comprovação, a Candidatura não pode ser excluída por força das regras do concurso, nomeadamente do artigo 24.º, n.º 2, do Programa de Concurso.
28. Por conseguinte, só no momento posterior à notificação da decisão de qualificação é que será possível aferir se os Candidatos cumprem os requisitos de capacidade técnica previstos nos nºs 5 e 6 do artigo 14 do Programa de Concurso.
29. Antes, a Entidade Adjudicante apenas conta com as declarações dos Candidatos comprometendo-se com o cumprimento desses requisitos,
30. E desse ponto de vista a posição da CASAIS/ACCIONA não é diferente da posição dos Candidatos ZAGOPE / COMSA / EXTRACO, JOSÉ AVELINO / CONDURIL / RAMALHO ROSA/FCC e Etermar / San Jose / Alves Ribeiro.
31. E caso assim não fosse, o Júri do procedimento poderia sempre ter solicitado esclarecimento à CASAIS/ACCIONA aqui reclamante, como aliás fez com outros candidatos relativamente a outros requisitos.
32. Cumprindo, aliás, aquilo que a doutrina e jurisprudência abundantemente consideram ser um verdadeiro poder/dever que impende sobre o Júri e Entidade Adjudicante.
33. Com efeito, a lei prevê no artigo 72.º do CCP que sejam pedidos esclarecimentos aos candidatos/concorrentes e até o suprimento daquilo que sejam irregularidades no sentido jurídico usado no n.º 3 da referida norma, permitindo que uma candidatura ou proposta seja completada depois da sua apresentação com documentos que comprovem situações ou factos contemporâneos da sua apresentação.
34. Em concreto, o artigo 72.º do CCP prevê o seguinte:

"1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respectivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou compõem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º

3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

(...)"

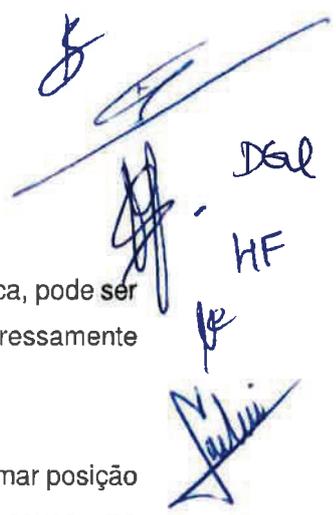
35. Como ensina Luis Verde de Sousa, são três os tipos de situações em que se reconhece que uma determinada formalidade pode ser qualificada como não essencial:

- a) Quando tal qualificação resulta, direta ou indiretamente, da lei;
- b) Quando o objetivo pretendido pela lei ao estabelecer tal formalidade foi, em concreto, alcançada por outra via;
- c) Quando se trate de uma formalidade meramente burocrática, destinada a garantir apenas a boa marcha interna dos serviços.

(autor citado, *in* "Comentários à revisão do Código dos Contratos Públicos", AAFDL, Editora, 2017, págs. 615, 618 e 621).

36. Ora, estes requisitos verificam-se no presente caso.

37. De facto, nem a lei nem as peças do procedimento qualificam a omissão de qualquer referência ao cumprimento dos requisitos dos nºs 5 e 3 do artigo 14.º do Programa de Concurso, como motivo de exclusão ou não qualificação;

- 
38. A prova do cumprimento desses requisitos mínimos de capacidade técnica, pode ser efectuada após a notificação da decisão de qualificação, como está expressamente previsto no artigo 24.º do Programa de Concurso;
39. Sendo óbvio, atendendo à forma como se solicita aos candidatos para tomar posição sobre os referidos requisitos (mera declaração de vontade) que está em causa uma formalidade meramente burocrática.
40. Por conseguinte, o que está eventualmente omissa na Candidatura da CASAIS/ACCCIONA é uma mera declaração ou referência mais explícita e direccionada à entidade terceira fornecedora do betão e inertes, assim como à propriedade ou locação dos equipamentos do Anexo II, que, apesar de estar implícita no DEUCP como se referiu supra, poderia ter sido tornada mais clara, retirando-se da sua eventual obscuridade, mediante um esclarecimento da CASAIS/ACCCIONA em resposta a uma solicitação nesse sentido por parte do Júri do procedimento,
41. Pois como também ensina Luis Verde de Sousa, só nos casos em que o legislador optou por sancionar a inobservância de tais formalidades com a exclusão da proposta é que se deve considerar que reputa as formalidades de essenciais para a salvaguarda dos princípios basilares da contratação pública (obra citada, págs. 619 e 620),
42. Autorizando mesmo o n.º 3 do artigo 72.º *“uma junção posterior de documentos que contenham termos ou condições obrigatórias da proposta, degradando em não essencial a formalidade imposta na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º (sancionada pela alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP).”* (obra citada, pág. 624).
43. Como se decidiu nos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 10/09/2015, Proc. n.º 0542/15 e de 09/04/2014, Proc. n.º 040/14, ambos in www.dgsi.pt, o artigo 72.º do CCP prevê a possibilidade de *“(...) pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito de análise e da avaliação das mesmas (...)”*, sendo a sua função tornar mais claros os atributos da proposta (sem alterar o seu conteúdo) ou os termos ou

\$
DGL
HF
le
[Signature]

- condições relativos a aspetos da execução do contrato, tornando mais compreensível o que nela já se encontrava, ainda que de forma menos inteligível.
- 44. Entendimento diverso, como aquele que aparentemente é propugnado pelo Exmo. Júri, levaria a que nenhuma proposta ou candidatura pudesse ou devesse ser objecto de esclarecimento e fosse excluída fosse qual fosse o documento ou elemento em falta.
 - 45. E efetivamente, esta interpretação das regras do Código dos Contratos Públicos é a única consentânea com os princípios da contratação pública, que apontam no sentido de no caso concreto dever ser afastada uma solução drástica de exclusão da candidatura/proposta, porque conflituante com os valores e interesses que lhes estão subjacentes.
 - 46. Quer com isto dizer-se que os princípios em que assenta o regime de contratação pública apontam para a necessidade de se admitirem "válvulas de escape", que permitam evitar a exclusão de uma candidatura/proposta cuja valia não vem questionada e a exclusão de um Candidato como a CASAIS/ACCIONA cuja vontade firme de contratar e de cumprir os requisitos de capacidade técnica, todos eles, não pode ser posta em causa, apenas pelo facto de não ter sido eventualmente mais clara em relação aos requisitos dos nºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso, situação que pode ser devidamente suprida em resultado de resposta a pedido de esclarecimentos do Júri.
 - 47. Como se escreveu no do Acórdão do TCAN, de 11/02/2015, Proc. n.º 490/14.4BECBR, disponível in www.dgsi.pt, a exigência de tais "válvulas de escape" decorre desde logo do princípio da proporcionalidade, que constitui um princípio geral (e constitucional) da atividade administrativa (artigos 266.º/2 da CRP e 5.º do CPA/2015) e é também um vetor fundamental da contratação pública, com diversas projeções, entre as quais, no que aqui diretamente interessa, como exigência de avaliação e ponderação, por parte da entidade adjudicante ou do júri, da adequação e proporcionalidade dos meios utilizados em relação aos fins prosseguidos, nomeadamente quando esteja em causa a valorização de irregularidades das propostas (cfr. Mário Esteves de Oliveira/Rodrigo Esteves de Oliveira, "Concursos e Outros Procedimentos...", pág. 228).

48. Este critério de proporcionalidade impede que o regime possa ser interpretado como determinando um automatismo legal na exclusão das candidaturas/propostas, sem qualquer possibilidade de mediação do Júri no caso concreto, quando estamos perante situações limite, como o caso presente, em que a sanção da irregularidade detetada não compromete os interesses em jogo e a exclusão da Candidatura se mostra desproporcionada, desnecessária e desadequada.
49. Mais, o princípio do "favor" do procedimento, enquanto posição hermenêutica e prática de princípio no sentido da manutenção do procedimento, dos concorrentes e das propostas (*vide* Rodrigo Esteves de Oliveira, "Os princípios da contratação...", Estudos da Contratação Pública, pág. 113), não pode deixar de significar um entendimento pro concorrente (Candidato neste caso), por se mostrar materialmente injustificada e desproporcionada a exclusão da sua candidatura, por um eventual vício formal, facilmente sanável, sem que tal afete os valores fundamentais da concorrência, da transparência, da imparcialidade e da igualdade no procedimento de contratação pública.
50. Assim, além da violação dos citados princípios e do facto de a exclusão da Candidatura da CASAIS/ACCIONA não ter fundamento legal ou regulamentar, haverá ainda uma séria violação do princípio da igualdade no que diz respeito ao tratamento dado a situações idênticas.
51. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 1º, n.º 4, do CCP, à "(...) contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência (...)".
52. O artigo 6.º do CPA, que consagra o princípio da igualdade, estabelece que "Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

§

DSU
HF
le
N
Julian

53. Ora, a decisão de excluir a Candidatura da CASAIS/ACCIONA e não tomar igual atitude em relação às Candidaturas dos agrupamentos ZAGOPE / COMSA / EXTRACO, JOSÉ AVELINO / CONDURIL / RAMALHO ROSA / FCC e Etermar / San Jose / Alves Ribeiro, encerra um tratamento desigual e até parcial a favor destas últimas,
54. E, como tal, violador do referido princípio da igualdade, pois *“os procedimentos administrativos adjudicatórios devem proporcionar e garantir iguais condições de acesso e de participação dos interessados, não podendo ser feita qualquer discriminação ilegítima entre esses interessados”* (cfr. Rodrigo Esteves de Oliveira, in *“Os Princípios gerais da contratação pública”*, Estudos de Contratação Pública – I, Edição Centro de Estudos de Direito Público e Regulação, Coimbra Editora, 2008, pág. 92).
55. Note-se que aquilo que o Exmo. Júri aponta à Candidatura da CASAIS/ACCIONA é apenas o facto de não ter escrito no seu DEUCP que cumpre os requisitos mínimos de capacidade usando, por exemplo, uma expressão tão abrangente e desligada dos requisitos dos nºs 5 e 6 do artigo 14.º do Programa de Concurso, como aquela que usou o agrupamento JOSÉ AVELINO/CONDURIL/RAMALHO ROSA/FCC.
56. É caso para perguntar, em que medida se diferencia o DEUCP da ACCIONA/CASAIS que ao longo desse documento declara que cumpre e cumprirá os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira e demais regras do procedimento e a declaração contida no DEUCP do referido agrupamento JOSÉ AVELINO/CONDURIL/RAMALHO ROSA/FCC, segundo a qual *“Os requisitos mínimos exigidos no Programa de Concurso são cumpridos pelo conjunto dos operadores económicos que integram o Agrupamento”*?
57. A diferença substantiva não é obviamente nenhuma, estando ambas as declarações em pleno pé de igualdade nesta matéria, sendo a desigualdade de tratamento patente.
58. Parece-nos, aliás, que excluir do procedimento uma candidatura que cumpre todos os demais requisitos de capacidade técnica e financeira para executar a empreitada em apreço, pelo facto de a CASAIS/ACCIONA não ter escrito no DEUCP que *“Os*

requisitos mínimos exigidos no Programa de Concurso são cumpridos pelo conjunto dos operadores económicos que integram o Agrupamento”, como consta do DEUCP do agrupamento JOSÉ AVELINO/CONDURIL/RAMALHO ROSA/FCC, tolhe de maneira inadmissível a concorrência que devia ser promovida neste procedimento,

59. Pois como referem Marcelo Rebelo de Sousa e de André Salgado Matos, é essencial que se mostre assegurado ou garantido “(...) c *mais amplo acesso aos procedimentos por parte dos interessados em contratar, e que, em cada procedimento, seja consultado o maior número possível de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha (...)*”, sendo que “(...) *visa, quer a salvaguarda do normal funcionamento do mercado e a protecção subjectiva dos concorrentes (cfr. artigos 81º, alínea f), e 99º, da CRP), quer a melhor prossecução do interesse público que preside à celebração do contrato, na medida em que a concorrência permite em regra que aquela se faça nas melhores condições financeiras para a administração (...)*”
60. Ao excluir a Candidatura da CASAIS/ACCIONA/ com o fundamento invocado no Relatório Preliminar, encurta-se a concorrência e limitam-se as propostas que a Entidade Adjudicante pode considerar, apenas e só porque no DEUCP não há uma referência expressa ao fornecimento de betão, inertes e equipamentos do Anexo II, como também não existe, reforça-se, no DEUCP do agrupamento JOSÉ AVELINO/CONDURIL/RAMALHO ROSA/FCC,
61. Apesar de as regras do Programa de Concurso admitirem que depois da notificação da decisão de adjudicação os Candidatos provem o relacionamento com entidades terceiras que garantam esse fornecimento e a propriedade ou locação dos referidos equipamentos.
62. Ou seja, tolhe-se a concorrência por um formalismo não essencial, violando-se, consequentemente o referido princípio.

Em conclusão,

Ficou plenamente demonstrado que a projetada decisão de exclusão da Candidatura do agrupamento CASAIS/ACCIONA assenta num facto que não corresponde inteiramente

~~DSQ~~
HF
le
Juliana

à realidade e que conduz a um tratamento desigual face a outras Candidaturas, que vão tornar inválida qualquer decisão final que venha a ser tomada nesse sentido, devendo a mesma ser revogada e substituída por outra que proceda à sua sanção.

Neste termos,

Deve o projeto de decisão contido no Relatório Preliminar ser objeto de alteração e, em consequência, deve o Exmo. Júri elaborar o relatório final, no qual a Candidatura da CASAIS/ACCIONA/ seja admitida e avaliada para efeitos de qualificação para a Fase 2 deste procedimento, sendo posteriormente convidada para apresentar proposta.

Pede deferimento,

Lisboa, 29 de Julho de 2019

Junta: documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos nos n.º 5 e 6 do artigo 14 do Programa de Concurso.

DIAMANTIN
O
BALTAZAR
SANTOS

Assinado de forma digital por DIAMANTINO BALTAZAR SANTOS
DN: c=PT, o=CASAIS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.,
2.5.4.97=VATPT-500023975, ou=Certificate Profile - Qualified Certificate - Representative, ou=Terms of use at <https://www.digitalsign.pt/> ECDIGITALSIGN/pt, ou=Entitlement - ASSINAR EM PLATAFORMAS ELECTRONICAS DE CONTRATACAO, email=comercial@casais.pt, serialNumber=PNOPT-9150228, sn=BALTAZAR SANTOS, givenName=DIAMANTINO, cn=DIAMANTINO BALTAZAR SANTOS
Dados: 2019.07.29 17:39:14 +01'00'

[Assinatura
Qualificada]
Javier
Miguel
Fernandez

Firmado digitalmente por [Assinatura Qualificada] Javier Miguel Fernandez
Nombre de reconocimiento (DN): c=ES, o=ACCIONA CONSTRUCCION SA, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Procurador com poderes para apresentar propostas através de plataformas eletrónicas de contratação Procuração 18/07/2011 - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, serialNumber=026197133, cn=[Assinatura Qualificada] Javier Miguel Fernandez
Fecha: 2019.07.29 18:52:34 +02'00'

B
HF
[Handwritten signatures and initials]

DECLARAÇÃO COMPROMISSO

ACCIONA Construcción, S.A., com Sucursal Portugal em Carnaxide, Av. do Forte, nº 3, Edifício Suécia IV, Piso 1A, e número de identificação fiscal A/81638108 e sede em Alcobendas, província de Madrid, Avda. de Europa, núm. 18, Parque Empresarial "La Moraleja", declara sob compromisso de honra, que é proprietária ou locatária do equipamento da listagem abaixo, necessário à execução da Empreitada de Construção do Hospital Central da Madeira (HCM), cuja entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas.

Mais declara que, em caso de solicitação pela entidade adjudicante, se compromete a entregar os documentos comprovativos da titularidade dos equipamentos.

Madrid, 22 de fevereiro de 2019



ANEXO II
Lista de Equipamentos mínimos

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	MODELO (Tipo ou Equivalente)	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE (unidades)
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 305 ou similar	5 toneladas ou superior	1
	VOLVO EC70 41,2 kW 7 t	EC70	3315786
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 312 ou similar	12 toneladas ou superior	1
	CATERPILLAR	315FL	CAT0315FETDY10598
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 320 ou similar	20 toneladas ou superior	7
	VOLVO	EC290CNL	VCEC290CE00110631
	VOLVO	EC290CNL	VCEC290CP00111265
	VOLVO	EC290BLC	12690
	VOLVO	EC300EL	VCEC300EP00310049
	VOLVO	EC460B MELC	EC460V80347
	VOLVO	EC460B MELC	EC460V80421
	VOLVO	EC460B MELC	VCEC460CV00080606
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 330 ou similar	30 toneladas ou superior	6
	CATERPILLAR	365CLME	MCY00215
	CATERPILLAR	365CLME	MCY00247
	VOLVO	EC460BLC	10966
	VOLVO	EC460BLC	EC460V10967
	VOLVO	EC460CME	VCEC460CH000110118
	VOLVO	EC700BLC	10044
Conjunto Industrial	CASE 580 ou similar	6 toneladas ou superior	2
	CATERPILLAR	438DAA	PBPE00374
	CATERPILLAR	438DAA	LBPE00349
Pá Carregadora	CAT 936 ou similar	12 toneladas ou superior	1
	VOLVO	L120E	EV17436
Bulldozer	CAT D5 ou similar	9 toneladas ou superior	1
	CATERPILLAR	D7R-II	ACS00576
Camões Basculantes		12 m3 ou superior	4
	IVECO	AD410T45	WJMJ4CTS40C176737
	IVECO	AD410T45	WJMJ4CTS40C176825
	IVECO	AD410T45	WJMJ4CTS40C178524
	IVECO	AD410T45	WJMJ4CTS40C178621
Auto-Betoneira		6 m3 ou superior	6
	IVECO	AD340T36B/ LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JPS40C178528
	IVECO	AD340T36B/ LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JPS40C178405
	IVECO	AD340T41B/LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JSS40C195351
	IVECO	AD340T41B/LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JSS40C195350
	IVECO	AD340T41B/LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JSS40C200077
	IVECO	AD340T41B/LIEBHERR HTM 804	WJMJ3JSS40C201560
Semi-Reboque Porta Máquinas		30 toneladas ou superior	2

B
HF
N. J. J. J.

	NOOTEBOOM	OSD-48-03	30000354
	NOOTEBOOM	OSD-48-03	XMROSD00080001089
Cisterna de Água		6.000 litros ou superior	2
	IVECO	MP340E35HB	10C093549
	IVECO	MP340E35HB	10C088391
Multifunções	CAT TH 360 ou similar	2 toneladas ou superior	3
	MERLO	P35-12K	B3082547
	MERLO	P35-12K	B3277947
	MERLO	P35-12K	B5142468
Camião Grua		7 toneladas ou superior	3
	IVECO	AD260T31	WJME2NNS20C160780
	IVECO	AD260T31/ HIAB 422 E5 HIPRO	WJME2NNS20C161568
	IVECO	AD260T35	0C151553
Grua Móvel	Liebherr 1030 ou similar	30 toneladas ou superior	2
	GROVE	AT633B	81662
	GROVE	RT530E	223182
Grua Móvel	Liebherr 1050 ou similar	50 toneladas ou superior	
Grua Torre		Lança com 40 m ou superior	8
	LIEBHERR	420EC16 LITRONIC	505-44231
	LIEBHERR	420EC16 LITRONIC	505-44233
	LIEBHERR	420EC16 LITRONIC	505 44230
	LIEBHERR	420EC16 LITRONIC	505 44232
	LIEBHERR	200EC-H10	328/42851
	LIEBHERR	280EC-H12	33342747
	LIEBHERR	280EC-H12	33342746
	LIEBHERR	280EC-H12-256	41883
Perfurador de Superfície	Atlas Copco ROC D7 ou similar		2
	SANDVIK	DX800	
	ATLAS COPCO	T35	
Robot de Projetar	Aliva AL 500 ou similar	15 m3/hora ou superior	1
	PUTZMEISTER	SIKA PM-500	490700524
Bomba Móvel de Betão		Lança de bombagem com 25 m ou superior	1
	SCHWING	P2023 HDRM KVM S-39	WDB9301421L039316
Bomba Estacionária de Betão	CIFA PC709 ou similar	60 m3/hora ou superior	2
	SCHWING	SP1800E	70000047
	SCHWING	SP1800E	7000494
Empilhador	CAT DP15 ou similar	1,5 toneladas ou superior	4
	UROMAC	DTH-2500 D	UR2523
	UROMAC	DTH-2500 D	UR2524
	UROMAC	DTH-2500 D	UR2561
	UROMAC	DTH-2500 D	UR2562
Grupo Gerador	Lombardini ou similar	5 Kva ou superior	3
	HIMOINSA	HIW-020	510006395
	HIMOINSA	HIW-020	510006396
	HIMOINSA	HIW-020	510005244
Grupo Gerador	CAT 33 ou similar	33 Kva ou superior	2



 HF

	HIMOINSA	HYW-45 T5	181003553
	HIMOINSA	HYW-45 T5	181005405
Motoniveladora	CAT 140 ou similar		1
	CATERPILLAR	14H	ASE02218
Compressor	Atlas Copco XAS 365 ou similar	22 m3/minuto ou superior	
Compressor	Atlas Copco XAS 125 ou similar	7 m3/minuto ou superior	6
	ATLAS COPCO	XAS136DD	50507225
	ATLAS COPCO	XAS136DD	AIP586035
	ATLAS COPCO	XAS97DD	AIP572140
	ATLAS COPCO	XAS97DD	AIP570715
	ATLAS COPCO	XAS97DD	AIP738535
	ATLAS COPCO	XAS97DD	APP533352
Cilindro para a terra	HAMM 3516 ou similar	16 toneladas ou superior	1
	DYNAPAC	CA702D	87220727
Cilindro para a terra	HAMM 3412 ou similar	12 toneladas ou superior	1
	DYNAPAC	CA512D	70421004
Pavimentadora	Vogel e 1600 ou similar	2,5 m de pa vi menta çã o ou superior	1
	ABG	TITAN 9820	VCEP9820POH760009
Fresadora	Wirtgen W1000 ou similar	1 m de rol o ou superior	1
	WIRTGEN	W-210	13200010
Cilindro Pneus	HAMM GRW 15 ou similar	12 toneladas ou superlor	1
	DYNAPAC	CP271	2362BR2484
Cilindro Misto	HAMM HD 12 ou similar	2 toneladas ou superior	1
	DYNAPAC	CC122	60130381
Cilindro de Rolos	HAMM HD 75 ou similar	7 toneladas ou superior	1
	DYNAPAC	CC622	43920650
Camião Cola		5.000 l i tros ou superior	1
	IVECO	AD410T36/ INDOX 18000 l	WJM14CPS40C183392
Mini Carregadora de Rodas	Bob-Ca t S250 ou similar	3,5 toneladas ou superior	2
	CASE POCLAIN	85XT	AF0384160
	CASE POCLAIN	95XT	JAF0397894
Bomba Submersivel	Flygt 2151 ou simila r	45 l i tros /s egundo ou superior	3
	Flygt	BS2151	430009
	Flygt	BS2151	430008
	Flygt	BS2151	420072

Handwritten notes and signatures:
 B
 JGQ
 HF
 K
 J. J. J.



[Handwritten signatures and initials]
HF
[Signature]

DECLARAÇÃO COMPROMISSO

CAS AIS ANGOLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A., com sede na Rua Dr. José Pereira do Nascimento n° 51, Maianga, Luanda, com n° de Pessoa Coletiva 5401043821, titular do alvará de Construção Civil e Obras Públicas 1893/EOP/2007 (10.ª Classe de Habilitação e sem valor limite), detentora do equipamento constante da listagem abaixo, declara sob compromisso de honra, afuga ou ceder (conforme o caso) o equipamento necessário à execução da Empreitada de Construção do Hospital Central da Madeira (HCM), Concurso limitado por prévia Qualificação para adjudicação, cuja entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, em exclusivo e com respeito pelos prazos e afetação necessários à realização, ao agrupamento concorrente denominado "ACCIONA / CAS AIS" no caso deste agrupamento candidato ser o adjudicatário do concurso por prévia qualificação da empreitada mencionada.

Mais declara que, em caso de solicitação pelo agrupamento concorrente / candidato e/ou pela entidade adjudicante, se compromete a entregar no prazo de 2 (dois) dias úteis os documentos comprovativos da titularidade dos equipamentos.

Braga, 22 de Fevereiro de 2019

[Signature]  *[Signature]*
Casais Angola
Engenharia e Construção, SA
NIF: 5401043821
Alvará Com. 31873-20-04-2011
Alvará EOP: 144/EOP/2000
Alvará CC: 37/CC/2005

ANEXO II
Lista de Equipamentos mínimos

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	MODELO (Tipo ou Equivalente)	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE (unidades)
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 305 ou similar	5 toneladas ou superior	1
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 312 ou similar	12 toneladas ou superior	0
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 320 ou similar	20 toneladas ou superior	3
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 330 ou similar	30 toneladas ou superior	1
Conjunto Industrial	CASE 580 ou similar	6 toneladas ou superior	16
Pá Carregadora	CAT 936 ou similar	12 toneladas ou superior	2
Bulldozer	CAT D5 ou similar	9 toneladas ou superior	2
Camiões Basculantes		12 m3 ou superior	
Auto-Betoneira		6 m3 ou superior	11
Semi-Reboque Porta Máquinas		30 toneladas ou superior	2
Cisterna de Água		6.000 litros ou superior	2
Multifunções	CAT TH 360 ou similar	2 toneladas ou superior	15
Camião Grua		7 toneladas ou superior	1
Grua Móvel	Liebherr 1030 ou similar	30 toneladas ou superior	0
Grua Móvel	Liebherr 1050 ou similar	50 toneladas ou superior	0
Grua Torre		Lança com 40 m ou superior	15
Perfurador de Superfície	Atlas Copco ROC D7 ou similar		0
Robot de Projectar	Aliva AL 500 ou similar	15 m3/hora ou superior	0
Bomba Móvel de Betão		Lança de bombagem com 25 m ou superior	2
Bomba Estacionária de Betão	CIFA PC709 ou similar	60 m3/hora ou superior	1
Empilhador	CAT DP15 ou similar	1,5 toneladas ou superior	7
Grupo Gerador	Lombardini ou similar	5 Kva ou superior	39
Grupo Gerador	CAT 33 ou similar	33 Kva ou superior	26
Motoniveladora	CAT 140 ou similar		1
Compressor	Atlas Copco XAS 365 ou similar	22 m3/minuto ou superior	1
Compressor	Atlas Copco XAS 125 ou similar	7 m3/minuto ou superior	15
Cilindro para a terra	HAMM 3516 ou similar	16 toneladas ou superior	0
Cilindro para a terra	HAMM 3412 ou similar	12 toneladas ou superior	1
Pavimentadora	Vogel e 1600 ou similar	2,5 m de pavimentação ou superior	0
Fresadora	Wirtgen W1000 ou similar	1 m de rolamento ou superior	0
Cilindro Pneus	HAMM GRW 15 ou similar	12 toneladas ou superior	1
Cilindro Misto	HAMM HD 12 ou similar	2 toneladas ou superior	2
Cilindro de Rolos	HAMM HD 75 ou similar	7 toneladas ou superior	3
Camião Cola		5.000 litros ou superior	0
Mini Carregadora de Rodas	Bob-Catt S250 ou similar	3,5 toneladas ou superior	7
Bomba Submersível	Flygt 2151 ou similar	45 litros/s egundo ou superior	15

[Handwritten signatures and initials]
HF

Braga, 22 de Fevereiro de 2019

[Handwritten signatures and initials]
DGL
HF
[Signature]

DECLARAÇÃO COMPROMISSO

ABILIO DA ROCHA NOVAIS, LDA, com sede na Rua de Santo António, 95- 4775-456 NINE, com n.º de Pessoa Coletiva 503 169 757, detentora do equipamento constante da listagem abaixo, declara sob compromisso de honra, alugar ou ceder (conforme o caso) o equipamento necessário à execução da Empreitada de Construção do Hospital Central da Madeira (HCM), Concurso limitado por prévia Qualificação para adjudicação, cuja entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, em exclusivo e com respeito pelos prazos e afetação necessários à realização ao agrupamento concorrente denominado "ACCIONA / CASAIS" no caso deste agrupamento candidato ser o adjudicatário do concurso por prévia qualificação da empreitada mencionada.

Mais declara que, em caso de solicitação pelo agrupamento concorrente / candidato e/ou pela entidade adjudicante, se compromete a entregar no prazo de 2 (dois) dias úteis os documentos comprovativos da titularidade dos equipamentos.

Nine, 26 de Julho de 2019

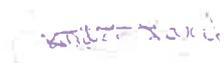
Abílio da Rocha Novais, LDA
[Handwritten signature]
4775-456 NINE

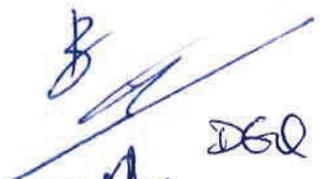
ANEXO II

Lista de Equipamentos mínimos

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	MODELO (Tipo ou Equivalente)	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE (unidades)
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 305 ou similar	5 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 312 ou similar	12 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 320 ou similar	20 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 330 ou similar	30 toneladas ou superior	
Conjunto Industrial	CASE 580 ou similar	6 toneladas ou superior	
Pá Carregadora	CAT 936 ou similar	12 toneladas ou superior	
Bulldozer	CAT D5 ou similar	9 toneladas ou superior	
Camhões Basculantes		12 m3 ou superior	31
Auto-Betoneira		6 m3 ou superior	
Semi-Reboque Porta Máquinas		30 toneladas ou superior	
Cisterna de Água		6.000 litros ou superior	
Multifunções	CAT TH 360 ou similar	2 toneladas ou superior	
Camião Grua		7 toneladas ou superior	
Grua Móvel	Liebherr 1030 ou similar	30 toneladas ou superior	
Grua Móvel	Liebherr 1050 ou similar	50 toneladas ou superior	
Grua Torre		Lança com 40 m ou superior	
Perfurador de Superfície	Atlas Copco ROC D7 ou similar		
Robot de Projatar	Aliva AL 500 ou similar	15 m3/hora ou superior	
Bomba Móvel de Betão		Lança de bombagem com 25 m ou superior	
Bomba Estacionária de Betão	CIFA PC709 ou similar	60 m3/hora ou superior	
Empilhador	CAT DP15 ou similar	1,5 toneladas ou superior	
Grupo Gerador	Lombardini ou similar	5 Kva ou superior	
Grupo Gerador	CAT 33 ou similar	33 Kva ou superior	
Motoniveladora	CAT 140 ou similar		
Compressor	Atlas Copco XAS 365 ou similar	22 m3/minuto ou superior	
Compressor	Atlas Copco XAS 125 ou similar	7 m3/minuto ou superior	
Cilindro para a terra	HAMM 3516 ou similar	16 toneladas ou superior	
Cilindro para a terra	HAMM 3412 ou similar	12 toneladas ou superior	
Pavimentadora	Vogel e 1600 ou similar	2,5 m de pavimentação ou superior	
Fresadora	Wirtgen W1000 ou similar	1 m de rolamento ou superior	
Cilindro Pneus	HAMM GRW 15 ou similar	12 toneladas ou superior	
Cilindro Misto	HAMM HD 12 ou similar	2 toneladas ou superior	
Cilindro de Rolos	HAMM HD 75 ou similar	7 toneladas ou superior	
Camião Cola		5.000 litros ou superior	
Mini Carregadora de Rodas	Bob-Catt S250 ou similar	3,5 toneladas ou superior	
Bomba Submersível	Flygt 2151 ou similar	45 litros / segundo ou superior	

Nine, 26 de Julho de 2019




 DGO
 HF




GRÚAS AGUILAR, S.L.U.
C/. Pensamiento, 27
28020 - Madrid

Soluciones Integrales en Elevación

DECLARAÇÃO COMPROMISSO

GRUAS AGUILAR S.L.U., com sede C/ Pensamiento, 27 28020 Madrid (Espanha) com nº de Pessoa Coletiva B28670156, detentora do equipamento constante da listagem abaixo, declara sob compromisso de honra, aluga ou ceder (conforme o caso) o equipamento necessário à execução da Empreitada de Construção de Hospital Central da Madeira (HCM), Concurso limitado por prévia Qualificação para adjudicação, cuja entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, em exclusivo e com respeito pelos prazos e afetação necessários à realização, ao agrupamento concorrente denominado "ACCIONA / CASAIS" no caso deste agrupamento candidato ser o adjudicatário do concurso por prévia qualificação da empreitada mencionada.

Mais declara que, em caso de solicitação pelo agrupamento concorrente / candidato e/ou pela entidade adjudicante, se compromete a entregar no prazo de 2 (dols) dias úteis os documentos comprovativos da titularidade dos equipamentos.

Braga, 22 de Fevereiro de 2019

**GRUAS AGUILAR, S.L.U.**
C.F. B-28670156
C/ Pensamiento, 27
28020 MADRID, Telf. 902 999 103

Inscrita en el Reg. Merc. de Madrid, Tomo 945, de la Sec. B.º del Libro de Sociedades, Folio 217, Hoja N.º 18714, inscripción 19.º - C.I.F.: B-28670156

MADRID
Camino San Martín, 41
28500 - Arganda del Rey
Telf.: 902 999 103
gruasagullar@gruasagullar.com

BALEARES
Parque Servicios SA Tapia sector S-3
07007 - Palma de Mallorca
Telf.: 971 427 873
mallorca@gruasagullar.com

BURGOS
Avda. Costaján, 21
09400 - Aranda de Duero
Telf.: 947 103 486
burgos@gruasagullar.com

CADIZ
Ctra. Cádiz-Málaga, Km. 117
11360-San Roque (Cádiz)
Telf.: 956 900 123
algeciras@gruasagullar.com

CUENCA
Ctra. de Horcajo, Km. 2,5
16400 - Tarancon
Telf.: 969 321 763
tarancon@gruasagullar.com

<http://www.gruasagullar.com>



GRÚAS AGUILAR, S.L.U.
 C/. Pensamiento, 27
 28020 - Madrid



Soluciones Integrales en Elevación

[Handwritten signature]

[Handwritten initials: B, HF]

Grua Móvel	Liebherr 1050 ou similar	50 toneladas ou superior	1
------------	-----------------------------	-----------------------------	---

[Handwritten signature]

Inscrita en el Reg. Merc. de Madrid, Tomo 845, de la Secc. 8.ª del Libro de Sociedades, Folio 217, Hoja M-18714, Inscripción 19.ª - C.I.F.: B-28670156

 **GRÚAS AGUILAR, S.L.U.**
 C.I.F. B-28670156
 C/. Pensamiento, 27
 28020 Madrid - Tel.: 902 999 103

[Handwritten signature]

[Large handwritten diagonal line]

MADRID
 Camino San Martín, 41
 28500 - Arganda del Rey
 Telf.: 902 999 103
 gruasagullar@gruasagullar.com

BALEARES
 Parque Servicios SA Tapla sector S-3
 07007 - Palma de Mallorca
 Telf.: 971 427 873
 mallorca@gruasagullar.com

BURGOS
 Avda. Costeján, 21
 09400 - Aranda de Duero
 Telf.: 947 103 486
 burgos@gruasagullar.com

CÁDIZ
 Ctra. Cádiz-Málaga, Km. 117
 11360-San Roque (Cádiz)
 Telf.: 956 900 123
 alceciras@gruasagullar.com

CUENCA
 Ctra. de Horcajo, Km. 2,5
 16400 - Tarancón
 Telf.: 969 321 753
 tarancon@gruasagullar.com

<http://www.gruasagullar.com>

DECLARAÇÃO COMPROMISSO

Soc. Atlas Copco De Portugal, Lda., com sede Lagoas Parque Edifício 15 | piso 0 - 2740-265 Porto Salvo, com nº de Pessoa Coletiva 500254265, detentora do equipamento constante da listagem abaixo, declara sob compromisso de honra, aluga ou ceder (conforme o caso) o equipamento necessário à execução da Empreitada de Construção do Hospital Central da Madeira (HCM), Concurso limitado por prévia Qualificação para adjudicação, cuja entidade adjudicante é a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional dos Equipamentos e Infraestruturas, em exclusivo e com respeito pelos prazos e afetação necessários à realização, ao agrupamento concorrente denominado "ACCIONA / CASAIS" no caso deste agrupamento candidato ser o adjudicatário do concurso por prévia qualificação da empreitada mencionada.

Mais declara que, em caso de solicitação pelo agrupamento concorrente / candidato e/ou pela entidade adjudicante, se compromete a entregar no prazo de 2 (dois) dias úteis os documentos comprovativos da titularidade dos equipamentos.



Lisboa, 29 de Julho de 2019

SOCIEDADE ATLAS COPCO DE PORTUGAL, LDA.
Sociedade Comercial por Quotas
Sede: Lagoas Park, Edifício 15, Piso 0
2740-265 PORTO SALVO
NIPC 500 254 265
Matriculada na C.R.C. de Oeiras n.º 1244
Capital Social Realizado de 1.800.000 Euros

ANEXO II
Lista de Equipamentos mínimos

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	MODELO (Tipo ou Equivalente)	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE (unidades)
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 305 ou similar	5 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 312 ou similar	12 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 320 ou similar	20 toneladas ou superior	
Escavadora Hidráulica de Rastos	CAT 330 ou similar	30 toneladas ou superior	
Conjunto Industrial	CASE 580 ou similar	6 toneladas ou superior	
Pá Carregadora	CAT 936 ou similar	12 toneladas ou superior	
Bulldozer	CAT D5 ou similar	9 toneladas ou superior	
Camiões Basculantes		12 m3 ou superior	
Auto-Betoneira		6 m3 ou superior	
Semi-Reboque Porta Máquinas		30 toneladas ou superior	
Cisterna de Água		6.000 litros ou superior	
Multifunções	CAT TH 360 ou similar	2 toneladas ou superior	
Camião Grua		7 toneladas ou superior	
Grua Móvel	Liebherr 1030 ou similar	30 toneladas ou superior	
Grua Móvel	Liebherr 1050 ou similar	50 toneladas ou superior	
Grua Torre		Lança com 40 m ou superior	
Perfurador de Superfície	Atlas Copco ROC D7 ou similar		
Robot de Projetar	Aliva AL 500 ou similar	15 m3/hora ou superior	
Bomba Móvel de Betão		Lança de bombagem com 25 m ou superior	
Bomba Estacionária de Betão	CIFA PC709 ou similar	60 m3/hora ou superior	
Empilhador	CAT DP15 ou similar	1,5 toneladas ou superior	
Grupo Gerador	Lombardini ou similar	5 Kva ou superior	
Grupo Gerador	CAT 33 ou similar	33 Kva ou superior	
Motoniveladora	CAT 140 ou similar		
Compressor	Atlas Copco XAS 365 ou similar	22 m3/minuto ou superior	2
Compressor	Atlas Copco XAS 125 ou similar	7 m3/minuto ou superior	
Cilindro para a terra	HAMM 3516 ou similar	16 toneladas ou superior	
Cilindro para a terra	HAMM 3412 ou similar	12 toneladas ou superior	
Pavimentadora	Vogel e 1600 ou similar	2,5 m de pavimentação ou superior	
Fresadora	Wirtgen W1000 ou similar	1 m de rolamento ou superior	
Cilindro Pneus	HAMM GRW 15 ou similar	12 toneladas ou superior	
Cilindro Misto	HAMM HD 12 ou similar	2 toneladas ou superior	
Cilindro de Rolos	HAMM HD 75 ou similar	7 toneladas ou superior	
Camião Cola		5.000 litros ou superior	
Mini Carregadora de Rodas	Bob-Cat S250 ou similar	3,5 toneladas ou superior	
Bomba Submersível	Flygt 2151 ou similar	45 litros/s egundo ou superior	

Lisboa, 29 de Julho de 2019

SOCIEDADE ATLAS COPCO DE PORTUGAL, LDA.
Sociedade Comercial por Quotas
Sede: Lagoas Park, Edifício 15, Piso 0
2740-265 PORTO SALVO
NIPC 500 254 285
Matriculada na C R C de Oeiras n.º 1244
Capital Social Realizado de 1.800 000 Euros

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional dos Equipamentos
e Infraestruturas

Concurso limitado por prévia qualificação para
adjudicação da empreitada de construção do Hospital
Central da Madeira (HCM)

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE HONRA

[A que se refere a alínea j), n.º 2 do artigo 16.º do programa de concurso]

ACCIONA CONSTRUCCION, S.A., com sede na Av. da Europa, n.º 18, Parque Empresarial La Moraleja, 28108 Alcobendas (Espanha), NIFPC A-81638108, matriculada no Registo Mercantil de Madrid sob o número 11809, pág. 83, secção 8, Folha M-185418, código de acesso á certidão permanente 5807-2866-7057, com o capital social de 65.944.000,00€, titular dos alvarás de empreiteiro de obras públicas n.º 84592-PUB, declara para os devidos efeitos, que:

- a) É detentora/proprietária de unidade industrial CUYPLANHOR-ELBA EMS 200 G., apta a ser instalada para laborar no local da execução da empreitada, ou em qualquer outro local situado na Ilha da madeira, para transformação de inertes e fabricação de betão, devidamente licenciada para o efeito (atualmente localizada em Espanha).

Madrid, 21 de fevereiro de 2019.



Cimentos Madeira, Lda. - Est. Monumental, 433 - 9000-236 FUNCHAL
Apartado 4508 - 9001-801 FUNCHAL
Telef: 291 703 300 - Fax: 291 761 955
Porto de Abrigo, Apartado 40, 9401-909 PORTO SANTO
Telef: 291 982 388 - Fax: 291 983 290
www.cimentosmadeira.com



DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Para os devidos efeitos a Cimentos Madeira, Lda., pessoa coletiva nº 511023006 com sede à Estrada Monumental, 433, 9000-163 Funchal, declara que, mediante a celebração dos correspondentes contratos, está em condições de fornecer cimento e agregados à empresa de construção civil Casais - Engenharia e Construção, S.A., com sede à Rua do Anjo, 27, Mire de Tibães, Apartado 2702, 4700-566 Braga, em regime de não exclusividade, para qualquer obra que esta realize na ilha da Madeira.

Funchal 22 de Fevereiro de 2019

O Gerente

João Manuel Santos

CIMENTOS MADEIRA, LDA

Handwritten signature of João Manuel Santos in blue ink, written over the company name stamp.

O Diretor executivo

José Melo Franco

CIMENTOS MADEIRA, LDA

Handwritten signature of José Melo Franco in blue ink, written over the company name stamp.



4672 COMÉRCIO POR GROSSO DE MINÉRIOS E DE METAIS

46720

Compreende o comércio por grosso de minérios metálicos (ferrosos e não ferrosos) e de metais (ferrosos e não ferrosos) em forma primária (perfis, varão, etc.) e produtos metálicos **semi-acabados**. Inclui o comércio por grosso de ouro e de outros metais preciosos.

Não inclui:

- Comércio por grosso de desperdícios e de sucata (46771);

4673 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO SANITÁRIO

46731 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA EM BRUTO E DE PRODUTOS DERIVADOS

Compreende o comércio por grosso de madeira em bruto e produtos da transformação primária ou secundária da madeira, destinados à construção e a outros fins. Inclui o comércio por grosso de portas, janelas, folheados, contraplacados, aglomerados de partículas, painéis de fibra de madeira e de parqueteria.

46732 COMÉRCIO POR GROSSO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (EXCEPTO MADEIRA) E EQUIPAMENTO SANITÁRIO

Compreende o comércio por grosso de materiais de estrutura, de cobertura, de revestimento e de instalação destinados à construção, diferentes da madeira (vidro plano, cascalho, cimento, areia, gesso, tintas e vernizes, produtos cerâmicos, louças sanitárias, portas e portões metálicos, etc.). Inclui papel de parede, revestimentos para o chão e edifícios pré-fabricados.

Não inclui:

- Montagem de edifícios pré-fabricados (41200);
- Comércio por grosso de varão de ferro para construção e perfis de alumínio (46720);

4674 COMÉRCIO POR GROSSO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS MANUAIS E ARTIGOS PARA CANALIZAÇÕES E AQUECIMENTO

46740

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: ferragens para mobiliário e construção; fechaduras e chaves; torneiras, tubos, condutas e ligações para instalações sanitárias; utensílios metálicos para cozinha; aparelhos não eléctricos para aquecimento central; e ferramentas manuais (martelos, serras, chaves de fendas, etc.).

Não inclui:

- Comércio por grosso de equipamento sanitário (46732);
- Serviços rápidos de reprodução de chaves (96093);

4675 COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS QUÍMICOS

46750

Compreende, nomeadamente, o comércio por grosso de: produtos químicos industriais de base (orgânicos e inorgânicos); adubos e produtos agro-químicos; colas e gelatinas; óleos essenciais; tintas para automóveis e navios; e tintas de impressão.

Não inclui:

- Comércio por grosso de tintas para a construção (46732);
- Comércio por grosso de matérias plásticas em formas primárias e borracha (46762);

Certidão Permanente de Registos

Voltar Sair

Certidão Permanente

Código de acesso: 7214-1803-0558

A entrega deste código a qualquer entidade pública ou privada dispensa a apresentação de uma certidão em papel. (artº 75º, nº5 do Código do Registo Comercial)

Matrícula

NIPC: 511023006

Firma: CIMENTOS MADEIRA LDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE POR QUOTAS

Sede: Sítio da Vitória

Distrito: Ilha da Madeira Concelho: Funchal Freguesia: São Martinho
9000 784 Funchal

Objecto: recepção, ensilagem, ensacagem e distribuição de cimento na Região Autónoma da Madeira

Capital: 1.745.792,65 Euros

CAE Principal: 46732-R3

Data do Encerramento do Exercício: 31 Dezembro

Forma de Obrigar: com as assinaturas ou intervenção conjunta de dois gerentes (é necessária a assinatura do gerente por parte da Região Autónoma da Madeira em actos que envolvam: (cont.) ver insc. 1.

Órgãos Sociais/Liquidatário/Administrador ou Gestor Judicial:

GERÊNCIA:

Nome: GONÇALO DE CASTRO SALAZAR LEITE

NIF/NIPC: 181353652

Cargo: Gerente

Nome: JOÃO MANUEL FIGUEIRA DA SILVA SANTOS

NIF/NIPC: 145354920

Cargo: Gerente

Nome: SÉRGIO ANTÓNIO ALVES MARTINS

NIF/NIPC: 146718682

Cargo: Gerente

Conservatória onde se encontram depositados os documentos: Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal
Corresponde à anterior matrícula nº 3228/19840604 na Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal

Os elementos constantes da matrícula não dispensam a consulta das inscrições e respectivos averbamentos e anotações porquanto são estes que definem a situação jurídica da entidade.

Inscrições - Averbamentos - Anotações

Insc.1 Of.-Ap.01/19840604 - CONTRATO DE SOCIEDADE E DESIGNAÇÃO DE MEMBRO(S) DE ORGÃO(S) SOCIAL(AIS)

FIRMA: CIMENTOS MADEIRA LDA

NIPC: 511023006

NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE POR QUOTAS

SEDE: SÍTIO DA VITÓRIA

Distrito: Madeira (Funchal) Concelho: Funchal Freguesia: São Martinho

9001 FUNCHAL

OBJECTO: Recepção, ensilagem, ensacagem e distribuição de cimento na Região Autónoma da Madeira.

CAPITAL : 1.745.792,65 Euros

SÓCIOS E QUOTAS:

QUOTA : 748.196,85 Euros

TITULAR: "REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA"

QUOTA : 748.196,85 Euros

TITULAR: "CIMPOR PORTUGAL,SGPS,S.A."

QUOTA : 249.398,95 Euros

TITULAR: "SECTIL COMPANHIA GERAL DE CAI E CIMENTO,S.A."

FORMA DE OBRIGAR/ÓRGÃOS SOCIAIS:

